



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 20 de julho de 2018

nº 1673 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 11
>>Ministério Público Estadual	Pág. 16

Administração Pública Municipal

Pág. 17

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 21
------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 25
----------	---------



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3575/2011-TCE-RO

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos: Análise da legalidade da adesão a Ata de Registro de Preços n. 28/1010, formada pela Justiça Federal do Paraná, por meio do Pregão Eletrônico n. 47/2010 – Processos Administrativos ns. 1601/4215/2011 e 1601/4216/2011 (Conversão em Tomada de Contas Especial).

RESPONSÁVEL: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - CPF n. 329.607.192-04 - Ex-Secretária de Estado da Educação.

Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF n. 289.643.222-15 - Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS

DECISÃO N. 0045/2018-GCSOPD

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 28/2010. AQUISIÇÃO DE TELEVISORES SEM LEVAR EM CONTA PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS EXISTENTES NO MERCADO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Evidenciada a prática de atos ilegais, que repercutem de forma danosa ao erário, torna-se impositiva a conversão do processo fiscalizatório em Tomada de Contas Especial, com espeque na norma inserta no art. 19, II, do Regimento Interno, para que, após, seja facultado aos responsáveis a apresentação de defesas, em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/88), corolários do devido processo legal.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos, instaurados para apurar legalidade da adesão efetuada pela Secretaria de Estado da Educação à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, formada pela Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná, mediante Pregão Eletrônico n. 47/2010, visando à aquisição de 200 (duzentos) aparelhos televisores LED, da marca Samsung, totalizando o valor de R\$ 928.300,00 (novecentos e vinte e oito mil e trezentos reais), conforme Processos Administrativos ns. 1601.4215/2011 e 1601.4216/2011.

2. Destaco que estes autos foram redistribuídos a este Relator em 11.10.2017, em conformidade com a Decisão n. 148/2017/CG, exarada nos autos n. 3449/2017, e inciso IV do artigo 224 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Em primeira análise dos autos, a Unidade Instrutiva emitiu relatório de fls. 142/157, manifestando-se por reconhecer a existência de irregularidades de cunho grave, visto que se verificou o descumprimento a preceitos da lei de licitações, concluindo nos seguintes termos:

"[...] 4 – CONCLUSÃO

Procedida a instrução dos autos, verificou-se que a aquisição de 200 (duzentos) televisores da marca Samsung, pela Secretaria de Estado da Educação, por meio de adesão (carona) à Ata de Registro de Preços nº 28/2010, formada pela Justiça Federal do Paraná – TRF/PR, foi realizada ao arrepio da Lei e dos regramentos estabelecidos por esta Corte no Parecer Prévio nº 59/2010-PLENO, tornando-se imprescindível a chamada dos titulares abaixo identificados para apresentação de defesas, tendo em vista o cometimento das seguintes irregularidades de cunho grave:

4.1 - De responsabilidade solidária dos Srs. JÚLIO OLIVAR BENEDITO (SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO) - CPF Nº 927.422.206-82; PAULO EDUARDO DA S. VASCONCELOS (SUBGERENTE/PROGRAMA DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL) – CPF Nº 386.454.912-49 e LENI DE SOUZA COSTA (GERENTE DE EDUCAÇÃO) – CPF Nº 359.226.132-00, que elaboraram/assinaram, em conjunto, as justificativas de compras e exposição de motivos que suportaram as aquisições dos processos administrativos nºs 1601/4215/2011 1601/4216/2011:

a) Infringência ao Princípio da Publicidade, insito no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que, compulsando os autos, verificamos que não existe comprovação de que o Aviso de Adesão (Carona) foi publicado no Diário Oficial do Estado – DOE, destarte deixando-se de dar transparência ao Ato (item 3.2);

b) Não comprovação do atendimento ao que dispõem os itens II.b e II.c, do Parecer Prévio nº 59/2010–PLENO, que tratam da previsão editalícia da possibilidade de adesão, tendo em vista não constar, nos proc. adm. nºs 1601/4215/2011 e 1601/4216/2011, cópia do edital de licitação que originou a Ata de Registro de Preços nº 28/2010 (item 2.3.2);

c) Infringência ao princípio da eficiência inserto no art. 37, caput, da Constituição Federal c/c itens II.d e II.f do Parecer Prévio nº 59/2010–PLENO, por não ter ficado comprovada vantagem econômica para a Administração, na Adesão à Ata de Registro de Preço nº 28/2010, pois (item 2.3.4):

i) as necessidades da SEDUC, em termos de televisores, não se restringem apenas aos 200 (duzentos) ora adquiridos, haja vista que foi deflagrado o Pregão Eletrônico nº 292/2011/SUPEL/RO, com data de abertura prevista para 24/10/2011, por meio do qual se pretende adquirir outros 500 (quinhentos) aparelhos. Destarte, poderia ter sido realizada licitação única, para a aquisição em quantidades superiores, atraindo mais interessados e, provavelmente, melhores propostas, porque maior a escala;

ii) as cotações realizadas pela SEDUC para comparativo com os preços registrados estão adstritas ao mercado local (Porto Velho).

d) Infringência ao art. 37, XXI da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei Federal nº 4320/1964, c/c art. 8º, §3º do Decreto Federal nº 3931/2001 (alterado pelo Decreto Federal nº 4342/2002 c/c os itens I.a, I.b, I.d e II.b d Parecer Prévio nº 59/2010 – Pleno, uma vez que as quantidades de televisores adquiridas pela SEDUC, nos proc. adm. nºs 1601/4215/2011 e 1601/4216/2011, ultrapassam o valor registrado na Ata de Registro de Preços nº 277/2010, configurando-se a realização de despesa sem licitação (item 2.3.5);

e) Infringência ao art. 15, §§ 5 e 7º, I e II, da Lei Federal nº 8666/1993, tendo em vista não existirem, nos autos, elementos que comprovem que a SEDUC efetivamente padronizou ou vai padronizar seu acervo e que para isso utilizou/utilizará critérios técnicos cabíveis e mensuráveis para escolha dos televisores. Em assim sendo, entendemos que a despesa em análise não está devidamente motivada ou justificada, havendo direcionamento ilegal na compra dos televisores da marca Samsung (item 3.1);

g) Infringência ao art. 15, §§ 5 e 7º, I e II, da Lei Federal nº 8666/1993, tendo em vista que as despesas não se encontram devidamente motivadas e justificadas, pois (item 3.1):

i) não foi juntado, nos processos de despesas, nenhum tipo de diagnóstico ou levantamento prévio das necessidades identificadas, nem Plano de Distribuição que demonstrasse as quantidades de televisores a serem distribuídos pelas Unidades diversas do sistema Educacional;

ii) Outra questão é que a SEDUC adquiriu dois tipos de televisores: de 40" e de 52 a 55". Faltou justificar o porquê das diferenças de tamanhos e que critérios vinculados a esses tamanhos de tela seriam utilizados para distribuir os bens na rede de ensino.

h) Infringência ao princípio da eficiência, insito no "caput" do art. 37 da Constituição Federal, tendo em vista que quanto à questão dos tamanhos das telas dos televisores, é bastante vaga a definição de que parte deles (100 unidades) poderão ser entregues em tamanho inespecífico, variando de 52" a 55" (vide nota de empenho nº 4021, fls. 50). Como o preço registrado para tal item é R\$ 6.480,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta reais), parece-nos bastante óbvio que a proposta mais vantajosa para Administração é receber o televisor maior pelo preço registrado e não o menor. Assim, não vemos sentido em deixar tal decisão a critério do fornecedor, para que este entregue o que lhe for mais conveniente e lucrativo (item 3.1).

5 - RECOMENDAÇÕES AO RELATOR:

Isso posto, e levando em consideração as irregularidades graves, indicadoras de desobediência a mandamentos constitucionais, além do montante expressivo, tanto em termos numéricos como financeiros, sugere-se ao Relator que determine a SUSPENSÃO CAUTELAR da execução das despesas oriundas das notas de empenhos nºs 4021/2011 e 4022/2011 (fls. 50; 123), emitidas em nome do fornecedor World Partners Com. Repr. Ltda., nos processos administrativos nºs 1601/4215/2011 e 1601/4216/2011, respectivamente. Adicionalmente, chame-se aos autos os interessados, para apresentação de defesas a respeito dos itens "a" a "h" da Conclusão. [...]"

4. Desta forma, em decorrência das irregularidades evidenciadas pela Unidade Técnica, o então Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, proferiu a Decisão n. 041/GCJEPPM/11 de fls. 160/168, nestes termos:

"[...] 15. Isso posto, nos termos do art. 108-A5 do RITCE/RO, c/c §§ 3º e 4º, do art. 461 do CPC, considerando as irregularidades evidenciadas pela Unidade Técnica, diante de fundado receio de consumação de grave irregularidade e lesão ao Erário, defiro a tutela antecipada requerida pela Unidade Técnica, a fim de determinar ao Secretário de Estado da Educação a SUSPENSÃO da execução das despesas materializadas através das notas de empenho nºs 4021/2011 e 4022/2011 (relacionadas aos processos administrativos nº 1601/4215/2011/SEDUC e nº 1601/4216/2011/SEDUC), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, inciso IV da LCE nº 154/96 16.

16. Lado outro, considerando que a Diretoria Técnica de Controle Externo da 2ª Relatoria, por meio do memorando nº 104/2011/DTCE-2º REL, informou que a adoção do instituto do "carona" tornou-se prática corriqueira nesta Secretaria, com ocorrência de irregularidades, reitero a determinação exarada nos autos do processo 3521/2011, no sentido de que o Secretário de Estado da Educação, Senhor Júlio Olivar Benedito, nos termos do art. 63 do RITCE/RO, reveja, no prazo de 15 dias do recebimento da Decisão Monocrática nº 039/GCJEPPM/11, todos os procedimentos de adesão já formalizados ou ainda em curso, abstendo-se, sob pena de responsabilidade, de efetivar despesas cujos processamentos não estejam estritamente de acordo com o que estabelece a Constituição Federal, as Leis nºs 8.666/93, 10.520/02, o Decreto Federal nº 3.931/01, o Decreto Estadual nº 10.898/04, bem como o Parecer Prévio nº 59/2010-PLENO, em especial, onde consta as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

17. Dada a urgência do feito, vez que a execução da despesa materializada nos autos dos processos administrativos acima indicados, pode ser implementada a qualquer momento, deve a própria Secretaria do Gabinete providenciar a feitura dos expedientes de encaminhamento destinados ao Senhor Júlio Olivar Benedito, Secretário de Estado da Educação, e a Senhora Leni de Souza Costa, Gerente de Educação, devendo ser anexada cópia integral desta decisão e do relatório técnico de fls. 142/157, esclarecendo-lhes que o direito de defesa será oportunizado após a oitiva do Ministério Público de Contas, vez que outras irregularidades poderão advir.

18. Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise do feito. [...]"

5. O Ministério Público de Contas, à luz da Decisão n. 041/GCJEPPM/11 (fls. 160/168), nos termos do Parecer n. 279/2011 de fls. 225/238, da lavra da Procuradora Yvone Fontinele de Melo, opinou no seguinte sentido:

"[...] Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA pela manutenção da SUSPENSÃO da presente aquisição, com fulcro no art. 108-A do Regimento Interno, tendo em vista a configuração do fumus boni iuris (sobre preço dos valores registrados na ata comparativamente ao mercado eletrônico, ferindo o art. 37, caput, da CR/1988, o disposto nos itens II.d e II.f do Parecer Prévio nº 59/2010 e no art. 15, §§1º e 7º, da Lei nº 8.666/1993) e do periculum in mora (iminência da perfectibilização dos atos de despesa, formando-se o dever de remunerar o fornecedor).

De outro giro, entende insubsistentes as irregularidades "a", "b" e "g" apontadas no relatório técnico.

Para finalizar, entende que se deva assinalar prazo ao gestor para que apresente justificativas relativamente às irregularidades (subsistentes) apontadas pelo Corpo Técnico, especialmente para esclarecer a escolha desta Ata (em detrimento de outra que porventura existam em outros entes da Administração) e a maneira pela qual teve dela conhecimento. [...]"

6. Neste seguimento, o Senhor Robson S. dos Santos – Representante da Empresa World Partners Comércio e Representação LTDA., juntou aos autos o documento n. 12398/2011 (fls. 240/244), endereçada a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, solicitando o pagamento da despesa com os televisores objeto da Ata de Registro de Preços n. 28/2010.

7. Devidamente notificados da Decisão n. 041/GCJEPPM/11 (fls. 160/168) e Parecer Ministerial n. 279/11 (fls. 225/238), os Senhores Júlio Olivar Benedito, Paulo Eduardo da S. Vasconcelos, Ruth Alves da S. Carvalho, Ismael Bezerra Evangelista Júnior e os Sócios Gerentes da World Partners Comércio e Representação Ltda., Carlos Alberto Geronazzo e Márcio Antônio Konopacki, juntaram aos autos as razões e justificativas de defesas (fls. 252/307 e 308/392), relativas às irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico.

8. Em tempo, a Senhora Sueli Alves Aragão, Secretária Adjunta de Estado da Educação juntou aos autos a errata das razões de justificativas de defesa (fls. 393/408), em cumprimento a Decisão n. 041/GCJEPPM/11 (fls. 160/168) e Parecer Ministerial n. 279/11 (fls. 225/238).

9. Instado a se manifestar, a Unidade Instrutiva (fls. 417/440), em análise a defesa apresentada pelos Responsáveis (fls. 252/307, 308/392 e 393/408), concluiu pela permanência das seguintes irregularidades indicadas no Relatório Técnico preliminar, como segue:

"[...] 3.1 - De responsabilidade solidária dos Srs. JÚLIO OLIVAR BENEDITO (SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO) - CPF Nº 927.422.206-82; PAULO EDUARDO DA S. VASCONCELOS (SUBGERENTE/PROGRAMA DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL) – CPF Nº 386.454.912-49, RUTH ALVES DA S CARVALHO (ATUAL SUBGERENTE DE EDUCAÇÃO) e ISMAEL BEZERRA EVANGELISTA JÚNIOR (RESPONSÁVEL PELAS COTAÇÕES DE PREÇOS) que elaboraram/assinaram, em conjunto, as justificativas de compras e exposição de motivos que suportaram as aquisições dos processos administrativos nºs 1601/4215/2011 1601/4216/2011:

a) Infringência ao princípio da eficiência inserto no art. 37, caput, da Constituição Federal c/c itens II.d e II.f do Parecer Prévio nº 59/2010–PLENO, por não ter ficado comprovada vantagem econômica para a Administração, na Adesão à Ata de Registro de Preço nº 28/2010, pois:

i) as necessidades da SEDUC, em termos de televisores, não se restringem apenas aos 200 (duzentos) ora adquiridos, haja vista que foi deflagrado o Pregão Eletrônico nº 292/2011/SUPEL/RO, com data de abertura prevista para 24/10/2011, por meio do qual se pretende adquirir outros 500 (quinhentos) aparelhos. Destarte, poderia ter sido realizada licitação única, para a aquisição em quantidades superiores, atraindo mais interessados e, provavelmente, melhores propostas, porque maior a escala;

i.i) o valor dos televisores de 55", registrado na Ata nº. 28/2010 está acima do valor de mercado. A SEDUC ao aderir à esta Ata teve uma despesa de R\$ 648.000,00 (seiscentos e quarenta e oito mil). Pelo melhor valor por nós encontrado no mercado, a despesa com a aquisição de 100 televisores 55" seria de R\$ 379.990,00, uma redução de 41,36% o que geraria uma economia de R\$ 268.010,00 (duzentos e sessenta e oito mil e dez reais) aos cofres públicos (vide item 4.c do presente Relatório);

i.i.i) o valor dos televisores de 40" está acima do valor de mercado. Por meio do pregão nº. 292/2011, a SEDUC obteve preço muito abaixo do registrado na Ata nº. 28/2010. O valor da despesa realizada pela SEDUC foi de R\$ 280.300,00, por meio da adesão. No entanto, se a SEDUC tivesse comprado os mesmos 100 televisores pelo valor obtido pelo Pregão nº. 292/2011, o valor a pagar seria de R\$ 155.700,00, gerando uma redução de 44,45%, ou R\$ 124.600,00 (cento e vinte e quatro mil e seiscentos reais) (vide item 4.c do presente Relatório);

b) Infringência ao art. 37, XXI da Constituição Federal c/c o art. 2º da Lei Federal nº 4320/1964, c/c art. 8º, §3º do Decreto Federal nº 3931/2001 (alterado pelo Decreto Federal nº 4342/2002 c/c os itens I.a, I.b, I.d e II.b d Parecer Prévio nº 59/2010–PLENO, uma vez que as quantidades de televisores adquiridas pela SEDUC, nos proc. adm. nºs 1601/4215/2011 e 1601/4216/2011, ultrapassam o valor registrado na Ata de Registro de Preços nº 277/2010, configurando-se a realização de despesa sem licitação;

c) Infringência ao art. 15, §§ 5 e 7º, I e II, da Lei Federal nº 8666/1993, tendo em vista não existirem, nos autos, elementos que comprovem que a SEDUC efetivamente padronizou ou vai padronizar seu acervo e que para isso utilizou/utilizará critérios técnicos cabíveis e mensuráveis para escolha dos televisores. Em assim sendo, entendemos que a despesa em análise não está devidamente motivada ou justificada, havendo direcionamento ilegal na compra dos televisores da marca Samsung.

7 - RECOMENDAÇÕES AO RELATOR:

Tendo em vista que os televisores já foram entregues à SEDUC, cabe aos gestores deliberar sobre o pagamento ao fornecedor ou a devolução dos bens, sem custos ao Erário. Cabendo ressalva que, de qualquer modo, deverão ser responsabilizados pelas práticas ilegais ora tratadas.

No que tange ao risco iminente de dano, sugere-se aos gestores, caso optem pelo pagamento e não pela devolução dos aparelhos, realizar acordo com o fornecedor para ajuste dos preços. Alerta-se que, se assim não agirem, deverão ser responsabilizados por ressarcir ao Erário ao valor de R\$ 392.610,00 (trezentos e noventa e dois mil, seiscentos e dez reais). [...]"

10. Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 37/2012 (fls. 449/457), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, opinou no seguinte sentido:

"[...] Pelo exposto, este Ministério Público de Contas OPINA seja (m):

1. prolatada decisão monocrática que a) revogue os termos da cautelar proferida, haja vista estar evidente nos autos que os aparelhos já foram entregues pelo fornecedor, podendo inclusive, estar em utilização, e b) em nova tutela inibitória, obste pagamentos em valores superiores aos praticados no mercado, consoante demonstrado pelo Corpo Técnico (fl.439/440), prevenindo lesão ao erário, vez que os televisores foram efetivamente entregues e há possibilidade de administração efetivar seus pagamentos.

2. convertidos os presentes autos, em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c artigo 65 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia, e, após a conversão, seja prolatada, com fulcro nos artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 154/96, Decisão definindo a responsabilidade dos Senhores Júlio Olivar Benedito, Secretário de Estado da Educação, e Maria da Conceição Silva Pinheiro, Chefe da Gerência de Apoio, Controle e Avaliação, solidária aos representantes da empresa contratada.

3. determinado ao Secretário de Estado da Educação, Senhor Júlio Olivar Benedito que, doravante, nas eventuais adesões às atas de registro de preços, adote medidas visando prevenir as impropriedades verificadas nos autos, que perpassa pelo cumprimento dos princípios da economicidade, eficiência, legalidade e razoabilidade, bem como a Lei 8666/93 e Parecer Prévio nº 59/2010–PLENO. [...]"

11. Observo que, nessa fase processual, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro José Gomes de Melo, que acompanhando a inteligência Ministerial, encaminhou ao colegiado da 1ª Câmara desta Corte, o relatório e voto de fls. 459/460, os quais foram acatados por unanimidade, nos termos da Certidão de fl. 461-v, a fim de que este processo fosse submetido à deliberação do Plenário desta Corte, em razão da relevância da matéria.

12. Neste ínterim, o Senhor Júlio Olivar Benedito, Secretário de Estado da Educação, juntou aos autos o Ofício n. 1172/2012-GAB/SEDUC (fl. 471), informando que foi anulado o Processo Administrativo n. 01.1601.04216-00/2011, com base no Parecer n. 1113/PGE/2012 (fls. 472/475), e a Senhora Joana Izabel Cavalcanti de Souza Araújo, Chefe de Gabinete da SEDUC, fez juntar o Ofício n. 1435/2012-GAB/SEDUC (fl. 476), noticiando que o Ato de Anulação do Processo Administrativo em referência foi publicado no DOE n. 1974, de 14.5.2012 (fl. 477-v).

13. Nesta acepção, o Pleno desta Corte, mediante Acórdão n. 48/2012-PLENO (fls. 513/514-v), em consonância com o relatório e voto do Revisor (fls. 502/510), Conselheiro Edilson de Souza Silva, por maioria de votos, vencido o Relator à época, Conselheiro José Gomes de Melo, decidiu:

"[...] I – Extinguir o feito, sem análise de mérito, por perecimento de seu objeto, tendo em vista a Secretaria de Estado da Educação haver anulado o ato de adesão à ata de registro de preços realizada pela Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná, e respectiva nota de empenho, antes de promover qualquer pagamento ao fornecedor;

II – Aplicar multa individual ao Senhor Júlio Olivar Benedito, inscrito no CPF/RF sob o nº 927.422.206-82, por haver celebrado o ato de adesão à ata de registro de preços em total inobservância ao Parecer Prévio nº 059/2010-PLENO, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com arrimo no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, II, do Regimento Interno;

III – Aplicar multa individual ao Senhor Júlio Olivar Benedito, inscrito no CPF/RF sob o nº 927.422.206-82, em virtude de não ter atendido, no prazo fixado e sem causa justificada, a decisão do Conselheiro Relator determinando a "suspensão da execução da despesa", no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento), com arrimo no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 103, IV, do Regimento Interno;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas nos itens II e III, contado da notificação do responsável, com fulcro no artigo 31, III, "a", do Regimento Interno;

V – Autorizar, caso não ocorrido o recolhimento das multas mencionadas acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir do vencimento do prazo mencionado no item anterior (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

VI – Determinar ao Secretário de Estado da Educação que solicite, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à Procuradoria-Geral do Estado que adote providências, administrativa e/ou judicial, com vista ao efetivo desfazimento da adesão à ata de registro de preços, o que perpassa pela "devolução" dos materiais que estão sob a guarda e responsabilidade da Diretoria de Almoxarifado e Patrimônio daquela Pasta, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à pena de multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Determinar ao Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação que acompanhe, pari passu, lançando manifestação expressa nos autos de que se trata, as medidas adotadas pela Administração, visando ao efetivo desfazimento da adesão à ata de registro de preços, devendo, ainda, informar a esta Corte acerca de eventual e futura ação/condenação do Estado em razão dos fatos ora tratados, propondo, desde logo, a instauração de Tomada de Contas Especial, sob pena de, não o fazendo, responder solidariamente por tais fatos;

VIII – Determinar ao Controle Interno que faça constar no relatório de prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2012, informação acerca das providências determinadas no item V e VI;

IX – Dar ciência ao Secretário-Geral de Controle Externo para que, em momento oportuno (análise da prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação, exercício de 2012), afira o cumprimento da determinação constante do item IV; [...]."

14. A Senhora Marionete Sena Assunção, Secretária Estadual de Educação Adjunta, juntou aos autos o expediente de fls. 575/610, informando que após a prolação do Acórdão n. 48/2012-PLENO, o fornecedor foi notificado para que procedesse a retirada dos materiais, o que não aconteceu. No entanto, inconformado, ingressou com ação no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que em sede de Agravo de Instrumento n. 0006363-63.2013.8.22.0000 (Processo de Origem n. 0012509-20.2013.8.22.0001), suspendeu os efeitos do ato de anulação à Adesão a Ata de Registro de Preços n. 28/2010.

15. Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, a Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, nos termos do Parecer n. 65/2014 (fls. 617/624), opinou da seguinte forma:

"[...] 1. prolatada nova tutela inibitória, para obstar pagamentos em valores superiores aos praticados no mercado, prevenindo lesão ao erário, vez que se os televisores foram efetivamente entregues, declarada a invalidade do ato que anulou a adesão e válidas as notas de empenho, há possibilidade de a administração efetivar seus pagamentos;

2. determinar a Controladoria Geral do Estado que efetue verificação do efetivo recebimento dos bens no quantitativo solicitado pela SEDUC, e apure os valores de mercado à época, a exemplo daqueles auferidos no Pregão n. 292/2011/SUPEL, consoante demonstrado pelo Corpo Técnico (fl. 439/440), observando para tanto a marca, modelo e acessórios, de forma que seja efetuado o pagamento à Empresa fornecedora, de acordo com os valores praticados no mercado à época da adesão.

3. na hipótese do não acatamento das medidas propugnadas acima, e/ou de o pagamento haver ocorrido nos valores contratados, sejam convertidos os presentes autos, em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c artigo 65 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia, e, após a conversão, seja prolatada, com fulcro nos artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 154/96, decisão definindo a

responsabilidade dos Senhores Júlio Olivar Benedito, Secretário de Estado da Educação, e Maria da Conceição Silva Pinheiro, Chefe da Gerência de Apoio, Controle e Avaliação, solidária a empresa contratada;

4. determinado ao atual Secretário de Estado da Educação para que doravante, nas eventuais adesões às atas de registro de preços, adote medidas visando prevenir as impropriedades verificadas nos autos, que perpassam pelo cumprimento dos princípios da economicidade, eficiência, legalidade e razoabilidade, bem como a Lei 8666/93 e Parecer Prévio nº 59/2010–PLENO. [...]”

16. Nesta senda, na forma regimental, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, que, em sede de Decisão Monocrática n. 041/2014/GCBAA (fls. 626/630), decidiu:

“[...] I – DETERMINAR ao Secretário de Estado da Educação, Sr. Emerson Silva Castro, que SE ABSTENHA de promover o pagamento dos televisores, objeto da adesão à Ata de Registro de Preços nº 28/2010, decorrente do pregão eletrônico n. 047/2010, formada pela Justiça Federal do Paraná (Processos Administrativos ns. 1601/4215 e 1601/4216/2011), em valores superiores aos praticados no mercado à época da realização desse ato, haja vista os indícios de superfaturamento e possibilidade de danos ao Erário, sob pena de, não o fazendo, incorrer na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996 c/c art. 103, IV, do RITCE/RO, sem prejuízo de outras cominações legais.

II – DETERMINAR à Controladoria Geral do Estado que efetue verificação do efetivo recebimento dos bens no quantitativo solicitado pela SEDUC, e apure os valores de mercado à época, a exemplo daqueles auferidos no Pregão n. 292/2011/SUPEL, consoante demonstrado pelo Corpo Técnico, às fls. 439/440, observando para tanto a marca, modelo e acessórios, de forma que seja efetuado o pagamento à Empresa fornecedora, de acordo com os valores praticados no mercado à época da adesão.

III – FIXAR o prazo de até 15 (quinze) dias para que o Secretário de Estado da Educação, informe a esta Corte em que estágio se encontra o novo “[...] 1. Prolatada processo administrativo visando à anulação do ato de adesão à Ata de Registro de Preços nº 28/2010, enviando os respectivos documentos comprobatórios.

IV – DETERMINAR que sirva de mandado esta Decisão.

V – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que promova a publicação do extrato desta Decisão e cientifique os responsáveis do seu teor.

VI - Após o feito, tramite os autos ao Departamento da Primeira Câmara para adoção das medidas de sua competência e, após atendidas ou não a determinação constante do item III desta decisão, remeta os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, visando à análise da Unidade Técnica respectiva, para produção de relatório conclusivo. [...]”

17. Devidamente notificados do teor da Decisão Monocrática n. 041/2014/GCBAA (fls. 626/630), o Senhor Emerson Silva Castro, Secretário de Estado da Educação, mediante Ofício n. 2177/ASSEJUR/GAB/SEDUC (fls. 637/663) e Ofício n. 2261/ASSEJUR/GAB/SEDUC (fls. 666/669), e o Senhor Leonor Schrammel, Controlador Geral do Estado, por meio do Ofício n. 590/2014DFA/GAB/CGE (fls. 674/681), juntaram aos autos as razões e justificativas de defesas em cumprimento às determinações desta Corte de Contas.

18. Neste lapso, a Senhora Marionete Sana Assunção, Secretária Adjunta de Estado da Educação, mediante Ofício n. 3735/2014-ASSEJUR/GAB/SEDUC (fls. 692/698) e Ofício n. 3736/2014-ASSEJUR/GAB/SEDUC (fls. 700/708), encaminhou documentos comprobatórios do cancelamento da anulação da adesão (carona) à Ata de Registro de Preço referente ao Pregão Eletrônico n. 047/2010.

19. A Unidade Instrutiva (fls. 709/717), em análise as defesas apresentadas pelos Responsáveis (fls. 637/663, 666/669 e 674/681), e documentos referentes ao cancelamento da anulação da adesão ao Pregão eletrônico n. 047/2010 (fls. 692/698 e 700/708), concluiu:

“[...] 4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, e considerando:

a. Que embora tenha sido anulada a adesão à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, formada pela Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná, através do Pregão Eletrônico n. 47/2010, o fato é que os televisores recebidos pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC ainda não foram devolvidos para o fornecedor, mesmo transcorridos cerca de 3 (três) anos, descumprindo, destarte, o item VI do Acórdão n. 48/2012–PLENO, de 12/7/201211;

b. Que, até o momento, a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, através de seu Controle Interno, ainda não encaminhou a esta Corte a Tomada de Contas Especial tratada no item VII do Acórdão n. 48/2012–PLENO, de 12/7/201212;

c. Os termos dos itens I e II Decisão Monocrática n. 041/2014/GCBAA, de 7/4/2014, que abriram possibilidade de pagamento ao fornecedor pelos bens entregues;

d. O desaparecimento de parte dos televisores adquiridos, conforme tratado no processo n. 0727/2014/TCERO;

Propõem-se ao Relator o seguinte ENCAMINHAMENTO:

4.1. Determinar ao Secretário de Estado da Educação, Senhor Emerson Silva Castro que:

4.1.a. Ou adote as providências, administrativas e/ou judiciais, através da Procuradoria Geral do Estado, para a restituição ao fornecedor dos televisores que ainda permanecem no Almoarifado Central da SEDUC, bem como a indenização referentemente aos aparelhos desaparecidos, conforme constatado no Relatório de Auditoria da Controladoria Geral do Estado (fls. 675/677);

4.1.b. Ou, utilizando-se das prerrogativas exaradas pelo Relator nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 041/2014/CGBAA, proceda ao pagamento dos televisores recebidos, adotando, neste caso, os seguintes cuidados:

4.1.b.1. Identificar se os 92 televisores de 55" remanescentes no almoarifado da SEDUC, são mesmo aqueles decorrentes da "carona" à Ata de Registro de Preços da Justiça Federal do Paraná, uma vez que, de acordo com o Termo de Constatação desta Corte (fls. 480/483) e com a visita in loco da Controladoria Geral do Estado – CGE (fls. 675/677), a marca dos televisores ali existentes (LG) difere da marca registrada na referida ARP (Samsung), embora se coadune com a NF n. 000.000.0161 da World Partners (fls. 332 – marca LG);

4.1.b.2. Aferir se os televisores remanescentes estão em perfeito funcionamento, haja vista o tempo decorrido desde a entrega (cerca de 3 anos);

4.1.b.3. Em razão da comprovação da ausência de vantagem econômica da adesão para a Administração, haja vista os preços contratados pela própria SEDUC, através do Pregão Eletrônico n. 292/2011, bem como as pesquisas efetivadas pelo Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, imprescindível que o possível pagamento seja efetuado de acordo com os preços praticados no mercado à época da adesão, sob pena de responsabilização dos gestores pelos danos causados ao Erário. De notar, ainda, que, a despeito da Controladoria Geral do Estado – CGE não ter obtido êxito no levantamento dos preços de mercado dos televisores praticados em 2011, a Administração deverá efetivar as pesquisas, se necessário, com o auxílio da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL.

4.1.c. Encaminhe a esta Corte o resultado da Tomada de Contas Especial prevista no item VII do Acórdão n. 48/2012–PLENO, de 12/7/2012, sob risco de, não o fazendo, responder solidariamente pelos fatos, sem prejuízo de sanção pecuniária, nos termos dos arts. 8º e 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996. [...]"

20. Nesse contexto, o Relator à época, Conselheiro Benedito Antônio Alves, em sede de Decisão Monocrática n. 189/2014/GCBAA (fls. 721/726), decidiu:

"[...] Por todo exposto, DECIDO:

I – Determinar à Secretária de Estado da Educação, Srª. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, que adote as seguintes providências:

1.1. Caso não tenha sido procedida a anulação das adesões à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, defina a situação, com suporte em Parecer da Procuradoria Geral do Estado, de pagamento dos 200 (duzentos) televisores de LED fornecidos pela Word Partners Comércio e Representação Ltda, objetos dos processos administrativos ns. 1601/4215 e 1601/4216/2011/SEDUC, na forma determinada no item I da Decisão Monocrática n. 41/2014/GCBAA. Para tanto remeto, como subsídio, para verificar os preços praticados à época da adesão cópia do Parecer Ministerial n. 279/2011 (fls. 225/238);

1.2. Caso tenha a SEDUC realizada a anulação das adesões à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, encaminhe cópia desses atos, bem como de documentos que comprovem a devolução dos equipamentos à empresa Word Partners Comércio e Representação Ltda e o pagamento dos equipamentos entregues por esta e desaparecidos no Almoarifado da SEDUC, observando-se a determinação contida no item I da Decisão Monocrática n. 41/2014/GCBAA;

1.3. Encaminhe à Corte cópia do trabalho conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial, designada pela Secretaria de Estado da Educação, por meio da Portaria n. 625/2014 (fl. 653), visando apurar possível prejuízo ao erário em decorrência do desaparecimento dos aparelhos de TV adquiridos, sob pena de, não o fazendo, incorrer em descumprimento do item VII do Acórdão n. 48/2012-Pleno (fl. 514);

1.4. Identifique, por meio do setor responsável da SEDUC, se os 92 (noventa e dois) televisores de 55" remanescentes no Almoarifado da SEDUC são mesmo aqueles decorrentes da "carona" à Ata de Registro de Preços da Justiça Federal do Paraná, vez que de acordo com o Termo de Constatação desta Corte (fls. 480/483) e com a visita in loco da Controladoria Geral do Estado – CGE (fls. 675/677), a marca dos televisores existentes no Almoarifado da SEDUC (LG) difere da marca registrada na referida ARP (Samsung), embora se coadune com a NF n. 161 da Word Partners (fl. 332 – marca LG);

1.5. Certifique, por meio do setor responsável da SEDUC, se os televisores remanescentes em estoque estão em perfeito funcionamento, haja vista o tempo decorrido desde a entrega (cerca de 3 anos).

II – Alertar à Secretária de Estado da Educação, Srª. Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, que o descumprimento da retrocitada ordem poderá ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do RITCE/RO, sem prejuízo de outras cominações legais.

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, para que a atual Gestora da SEDUC encaminhe à Corte cópias de documentação que comprovem o atendimento das medidas determinadas no item I desta decisão.

IV – Determinar que sirva como mandado esta Decisão.

V – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

5.1. Promova a publicação do extrato desta Decisão, assim como cientifique a atual Gestora da SEDUC do seu teor, enviando cópia do Parecer Ministerial n. 279/2011 (fls. 225/238), da lavra da E. Procuradora Yvone Fontinelle de Melo;

5.2. Após o feito, tramite os autos ao Departamento da 1ª Câmara, visando o acompanhamento quanto ao recebimento ou não da documentação especificada no item I desta decisão, com posterior devolução dos autos a esta Relatoria. [...]"

21. Devidamente notificada da Decisão Monocrática n. 189/2014/GCBAA (fls. 721/726), a Senhora Aparecida de Fátima Gavioli, Secretária de Estado da Educação, mediante Ofício n. 4276/2014-GAB/SEDUC (fls. 730/746), Ofício n. 05/2015-GAB/SEDUC (fls. 748/749), Ofício n. 0249/2015-GAB/SEDUC (fls. 754/770), Ofício n. 314/2015-GAB/SEDUC (fls. 772/792) e Ofício n. 0527/2015-GAB/SEDUC (fls. 797, 801/954), juntou aos autos as razões e justificativas de defesas em cumprimento a determinações deste Tribunal.

22. A Unidade Instrutiva (fls. 957/964-v), em análise a defesa apresentada pela Senhora Aparecida de Fátima Gavioli (fls. 730/746, 748/749, 754/770, 772/792, 797 e 801/954), concluiu do seguinte modo:

"[...] 4.1. Determine à Secretária de Estado da Educação, Senhora Aparecida de Fátima Gavioli que:

4.1.a. utilizando-se das prerrogativas exaradas pelo Relator nos itens I e II da Decisão Monocrática n. 041/2014/CGBAA, proceda ao pagamento dos televisores recebidos de acordo com os preços praticados no mercado à época da adesão, sob pena de responsabilização dos gestores pelos danos causados ao Erário, encaminhando ao TCE comprovação do feito. De notar, ainda, que, a despeito da Controladoria Geral do Estado – CGE não ter obtido êxito no levantamento dos preços de mercado dos televisores praticados em 2011, a Administração deverá efetivar as pesquisas, se necessário, com o auxílio da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL. [...]"

23. Nesse diapasão, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, em substituição ao Relator à época, Conselheiro Benedito Antônio Alves, em sede de Decisão Monocrática n. DM-GCBAAA-TC 00213/16 (fls. 991/992), em razão da comprovação do recolhimento da multa imputada por meio do item II, do Acórdão n. 48/12-PLENO, deu quitação, com baixa de responsabilidade ao Senhor Júlio Olivar Benedito, na seguinte forma:

"[...] I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a devida baixa de responsabilidade de Júlio Olivar Benedito, CPF n. 927.422.206-82, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão da comprovação do recolhimento da multa imputada no item II, do Acórdão n. 48/12-PLENO.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para fins de adoção de providências de sua alçada, e, após, encaminhá-los ao Gabinete da e. Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, para parecer, na forma regimental. [...]"

24. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n. 47/2017-GPYFM (fls. 1.001/1.004), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, opinou do seguinte modo:

"[...] Posto isso, opina o Ministério Público de Contas, seja determinado ao atual Secretário de Estado de Educação, para que informe a esse Tribunal de Contas, a situação atual em que se encontra o procedimento de pagamento pela aquisição dos 200 (duzentos) televisores de LED fornecidos pela Word Partnes Comércio e Representação Ltda. Assim como, que informe de imediato qualquer decisão neste sentido, apresentando documentação comprobatória. [...]"

25. Em sintonia com o entendimento do MPC, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, em substituição ao Relator à época, Conselheiro Benedito Antônio Alves, mediante Ofício n. 0013/2017-GCBAA (fls. 1.007-v), requereu do Secretário de Estado da Educação, Senhor Florivaldo Alves da Silva as seguintes informações:

"[...] 1 - Os equipamentos adquiridos por meio da aludida adesão foram pagos? Em caso positivo, encaminhar os comprovantes (ordens bancárias e documento de depósito na conta corrente da empresa fornecedora);

2 - Se referidos pagamentos observaram o que fora ordenado nos itens I e II, da Decisão Monocrática n. 41/2014/GCBAA e no subitem 1.1, da Decisão Monocrática n. 189/2014/GCBAA (cópias em anexo)? Para tanto, remeta os documentos probantes; ou

3 - Se a adesão à Ata de Registro de Preços n. 28/2010 fora anulada, adotando-se os termos consignados no subitem 1.2, da Decisão Monocrática n. 189/2014/GCBAA, com as respectivas emissões de pareceres e aviso de publicação desse ato;

4 - Caso entenda pertinente, encaminhe outras informações sobre o deslinde da presente aquisição, seguida de documentos comprobatórios. [...]"

26. O Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, Secretário Adjunto de Estado da Educação, mediante Ofício n. 1817//SEDUC/GAB de fls. 1.010/1.023, juntou aos autos as razões e justificativas de defesa em cumprimento ao Ofício n. 0013/2017-GCBAA (fl. 1007).

27. Por conseguinte, a Unidade Instrutiva em análise as justificativas de defesa apresentada pelo Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, Secretário Adjunto de Estado da Educação (fls. 1.010/1.023), emitiu relatório conclusivo de fls. 1.029/1.036, opinando pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial em virtude da existência de irregularidades, com expedição de despacho definidor de responsabilidade em relação às pessoas indicadas como Responsáveis, a fim de garantir aos interessados o pleno exercício dos princípios magnos do contraditório e da ampla defesa, senão vejamos:

"[...] Por meio do Memorando nº 835/DAF/SEDUC7, de 21.02.2017, informa o Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, Secretário Adjunto de Estado da Educação que as despesas com a aquisição de televisores LED, objeto dos processos administrativos n. 01.1601.04215-0000/2011 e 01.1601.04216-0000/2011 foram devidamente quitadas e homologadas, em cumprimento à Decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, processo n. 0012509-20.2013.822.0001, tendo como agravante a Empresa Word Partners Comércio e Representações Ltda., e como agravada a Secretaria de Estado da Educação de Rondônia, conforme comprovam cópia do termo de quitação e homologação de despesa e da Ordem Bancária nº 2015OB12932 e 2015OB12933.

Esclarece, ainda, que foram encaminhadas a esta Corte de Contas razões de justificativas quanto a não anulação de adesão à Ata de Registro de Preços nº 28/2010, conforme consta no Ofício nº 2261/ASSEJUR/GAB/SEDUC, de 05.06.2014, em anexo.

Análise Técnica:

Pois bem. Aprecia-se nestes autos possível descumprimento de determinação constante do item I da Decisão nº 041/2014/GCBAA e item I, 1.1 da Decisão nº 186/2014/GCBAA.

Verificamos que em atenção aos questionamentos desta Corte, o jurisdicionado se ateve a afirmar que deu cumprimento à Decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho e realizou o pagamento dos televisores, objeto da Ata de Registro de Preços nº 28/2010.

Temos que o deslinde do ponto aqui tratado é uma possível controvérsia posta no processo, qual seja, se a sentença transitada em julgado é apta a desconstituir a decisão deste Tribunal que lhe é posterior.

A questão não é complexa e requer apenas a correta identificação dos limites subjetivos e objetivos da coisa julgada.

Na demanda submetida ao judiciário, a World Partners Comércio e Representações Ltda. pretendia a anulação do ato que anulou a adesão à Ata de Registro de Preços, pois em razão da suspensão das notas de empenho emitidas em seu favor, se viu compelida a arcar com o valor do objeto já entregue à Secretaria de Educação do Estado. Em vista disso, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, o que foi negado pelo juízo de primeiro grau, mas deferido em agravo de instrumento. O Tribunal proferiu decisão em cuja parte dispositiva limitou-se a, antecipando a tutela, reconhecer e declarar a invalidade do ato que anulou a adesão do Estado à Ata de Registro de Preços n. 020/2010, pregão eletrônico 047/2010, tornando novamente válidas suas respectivas notas de empenho.

Não há nenhum comando na parte dispositiva da decisão cujo efeito jurídico seja capaz de afetar a anterior deliberação deste Tribunal ou que obrigue a Secretaria a pagar o objeto pelo valor da Ata.

Nem há falar, ainda, que a certificação jurídica contida na decisão impediria que a SEDUC atuasse em sentido diverso, prezando por não lesar o erário.

Importa ressaltar que apesar da antecipação de tutela concedida em favor da empresa, o processo foi extinto sem resolução de mérito por inércia da própria empresa que não recolheu as custas processuais, de forma que não houve, de fato, manifestação meritória quanto ao ponto. A decisão foi proferida ainda durante o CPC/73, não havendo previsão expressa quanto à estabilidade da tutela antecipada.

É inconteste que o judiciário pode rever as decisões prolatadas pelo Tribunal de Contas, mas desde que seja esse o objeto da demanda, o que não ocorreu no caso em exame.

Nesse sentido, constata-se dos documentos de fls. 1.012, 1.019/1.021 que a homologação da despesa e ordem de pagamentos nos valores inicialmente propostos pela empresa fornecedora foram autorizadas precipitadamente pelo Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, Secretário Adjunto de Estado da Educação, desobedecendo, assim, à ordens do Relator exaradas na Decisão Monocrática n. 041/2014/GCBAA e corroborada no Item II da Decisão nº 186/2014/GCBAA, qual seja, abster-se de promover o pagamento dos televisores objeto da Ata de Registro de Preços n. 28/2010, em valores superiores aos praticados à época da realização do ato.

4. DO DANO AO ERÁRIOO

Conforme apuração realizada pela Unidade Técnica às fls. 417/440 e Ministério Público de Contas às fls. 225/238, a Seduc adquiriu por meio da ARP 28/2010, Pregão Eletrônico nº 047/2010, da Justiça Federal do Paraná, 100 TV's LED de 40 polegadas e 100 TV's LED de 52 a 55 polegadas.

O valor registrado e pago pela SEDUC por cada unidade do televisor de 40 polegadas foi de R\$ 2.803,00; e, para os de 52 a 55 polegadas foi de R\$ 6.480,00, conforme demonstra Nota de Empenho 4021 (fl. 50).

No que se refere às TVs de 40 polegadas, a cotação trazida aos autos não reflete os preços praticados no mercado, como tratado em anterior relatório técnico, pois conforme Pregão nº. 292/2011 realizado pela própria Seduc um mês após aderir à Ata 028/2010 Pregão nº. 292/2011, registrou televisores de 40" ao preço de R\$ 1.557,90, ou seja, se a Secretaria tivesse comprado os mesmos 100 televisores pelo valor obtido pelo Pregão nº. 292/2011, o valor a pagar seria de R\$ 155.700,00, gerando uma redução de 44,45%, ou uma economia de R\$ 124.600,00 (cento e vinte e quatro mil e seiscentos reais) (vide fls. 409/416).

Ressalte-se que das cotações realizadas pela Unidade Técnica, à época, o preço oferecido pela World Partners (R\$ 2.803,00) foi o maior de todos.

No que se refere às TV's LED de 52 a 55 polegadas, observou o Ministério Público de Contas (Parecer n. 279/2011) que na Ata 028/2010 foi registrado o modelo UN55C6900 da Samsung, pelo valor de R\$5.998,00, mais suporte de parede Vision, modelo VM-p02, por R\$389,00, e cabo Multienergy CHDPMPM100, por R\$93,00.

E em consulta realizada em sites de fornecedores encontrou apenas duas ofertas para o modelo registrado, e consigna que o modelo adquirido seria de tecnologia ultrapassada, razão da dificuldade de encontrar o objeto para cotação de preços. Vejamos:

SITE	PREÇO (R\$)
Distribuidorasonline.com.br	4.604,75 (frete grátis)
Mercadolivre.com.br	5.999,99
MÉDIA	5.302,37

As poucas ofertas se explicam pelo fato de este produto, pertencente à linha "c", ser da linha 2010 da Samsung, substituídas pelos produtos de 2011, da linha "d" (UN55D6900, UN55D6000, UN55D8000YG, UN55D7000LG e UN55D6500).

Trata-se de produto que, ao que tudo indica, deixou de ser fabricado, se encontra ultrapassado.

O suporte de parede também não foi encontrado. Outro modelo (VMP15) da mesma marca, para TV LED de 37" a 60", estava por R\$470,00 na casadosuporte.com.br.

Assim, ainda que não se considere o bem ultrapassado e comparando-se o valor encontrado, somado ao suporte de parede, ao cabo e ao frete (R\$100,00), acharemos um valor unitário de R\$5.965,378 . [...]"

[...] Em síntese, a apuração realizada dos valores referentes ao dano são:

Objeto	Qtde	Valores pagos Ordem Bancárias Fls. 1.020/1.021	Total (A) (R\$)	Valores Cotados no TCE-RO (R\$)	Total (B) (R\$)	Fonte	A-B (R\$)
TV LED 40"	100	R\$ 2.803,00	280.300,00	1.555,90	155.790,00	ARP 30/2011- Pregão 292/2011	124.510,00
TV LED 52" a 55"	100	R\$ 6.480,00	648.000,00	5.965,37	596.537,00	Média de Preços em sites	51.463,00
Dano							175.973,00

Portanto, o valor de R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais) deverá ser devolvido aos cofres estaduais, visto restar comprovado o dano ao erário.

Sobre essa discrepância, entendemos que deverão ser chamados para apresentar explicações os seguintes titulares:

a) Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, Secretária de Estado da Educação à época, haja vista ter sido devidamente notificada da Decisão Monocrática n. 189/2014/GCBAA, na qual foi-lhe determinado no Item 1.1, acaso não tivesse sido procedido a anulação das adesões à ARP 28/2010, que procedesse ao pagamento dos 200 televisores atentado para o valor praticado no mercado à época da realização do ato;

b) Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, Secretário Adjunto de Estado da Educação, pelo reconhecimento, homologação e pagamento dos 200 televisores em valor acima do mercado à época da adesão à ARP n. 28/2010.

Assim, com fulcro nas razões acima esposadas, pugna-se pela conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, a fim de garantir aos responsáveis o pleno exercício dos princípios magnos do contraditório e da ampla defesa.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Corpo Técnico opina pela irregularidade no procedimento no que diz respeito aos preços praticados, elencando os seguintes responsáveis:

5.1. De responsabilidade da Senhora Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, CPF n. 329.607.192-04, Ex-Secretária de Estado da Educação, solidariamente ao Senhor Márcio Antônio Félix Ribeiro, CPF n. 289.642.222-15, Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação, por:

Infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade eficiência) e 70, caput (princípios da economicidade e legitimidade) c/c art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8666/1993 e art. 12 do Decreto Estadual nº 10.898/2004, tendo em vista que adesão à Ata de Registro de Preços formada pela Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná, através do Pregão Eletrônico n. 47/2010, além de ilegal, não trouxe qualquer vantagem econômica para a Administração, uma vez que os preços praticados pelo fornecedor World Partners Comércio e Representações Ltda foram superiores aos ofertados pelo mercado à época. Isso posto e conforme evidenciado e demonstrado neste relatório, assim como pela Unidade Técnica às fls. 417/440 e Ministério Público de Contas às fls. 225/238, os responsáveis acabaram por gerar prejuízo ao Erário de R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), decorrente de aquisição de televisores sem levar em conta propostas mais vantajosas existentes no mercado.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Promover a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 44 da LC nº 154/1996, em virtude da aquisição de 200 (duzentos) televisores realizada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC por meio da Ata de Registro de Preços n. 28/2010, formada pela Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná, através do Pregão Eletrônico n. 47/2010, com preços superiores ao de mercado, no montante de R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais);

II – Expedir, em sequência, despacho definidor de responsabilidade em relação às pessoas indicadas na conclusão do presente relatório técnico. [...]"

28. É o necessário relato.

FUNDAMENTAÇÃO

29. Assim, verifica-se que a última exegese do Corpo Instrutivo (fls. 1.029/1.036) evidencia que a adesão à Ata de Registro de Preços n. 28/2010, formada pela Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná, através do Pregão Eletrônico n. 47/2010, além de ilegal, não trouxe qualquer vantagem econômica para a Administração, uma vez que os preços praticados pelo fornecedor foram superiores aos ofertados pelo mercado à época.

30. Pois bem, com o objetivo de evitar a desnecessária repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, acolho a manifestação da Unidade Técnica (fls. 1.029/1.036), cujos princípios passam a integrar a fundamentação desta decisão.

31. Nesta ótica, entendo que há indicativos robustos da prática de atos danosos ao erário, na monta de R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), o que autoriza, destarte, a transmutação do feito em Tomada de Contas Especial, conforme foi demonstrado com domínio e clareza pela Unidade Instrutiva a questão em exame.

32. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal é harmônica em relação ao assunto em questão, e o Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 19, inciso II, prevê que se houver indício de dano, o relator “determinará, se for o caso, a conversão em tomada de contas especial e ordenará a citação do responsável para, na forma do inciso I do § 1º do artigo 30 deste Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida”, em homenagem ao devido processo legal.

33. Observo que, após a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, impõe-se que seja exarado Despacho de Definição de Responsabilidade, conforme disposição dos arts. 11 e 12 da Lei Complementar n. 154/96, facultado aos responsáveis a apresentação de defesas, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV, da CF/88), corolários do devido processo legal.

34. Concerne dizer que a Conversão destes autos em Tomada de Contas revela-se imprescindível à atuação fiscalizatória desta Corte, pois ficou devidamente evidenciado pelo Corpo Instrutivo (fls. 1.029/1.036) que os atos praticados foram ilegais, e repercutem de forma danosa face ao erário, além do mais, os danos foram minuciosamente quantificados e os possíveis agentes públicos responsáveis identificados.

DISPOSITIVO

35. Isso posto, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico, DECIDO:

I - converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 19, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, pelos indícios de danos ao Erário, em virtude da aquisição de 200 (duzentos) televisores realizada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC por meio da Ata de Registro de Preços n. 28/2010, formada pela Justiça Federal – Seção Judiciária do Paraná, através do Pregão Eletrônico n. 47/2010, com preços superiores ao de mercado, no montante de R\$ 175.973,00 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais), conforme apontado no Relatório Técnico às fls. 1.029/1.036;

II – dar ciência desta Decisão por meio do Diário Oficial Eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO – aos interessados:

a) APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA - CPF n. 329.607.192-04 - Ex-Secretária de Estado da Educação;

b) MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO - CPF n. 289.643.222-15 - Ex-Secretário Adjunto de Estado da Educação.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de julho de 2018.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00280/18

PROCESSO Nº: 2589/2005-TCER.

Apenso: Processo n. 2290/2003 – TCER.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (TCE) originada da Auditoria Administrativa e Financeira realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO) referente ao Exercício de 2003, convertida em cumprimento à Decisão de n. 72/2006/PLENO.

UNIDADE: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.

RESPONSÁVEIS: Natanael José da Silva (CPF n. 106.947.571-87), Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia no período compreendido entre 1.1.2003 à 31.1.2003.

José Carlos de Oliveira (CPF n. 200.179.369-34), Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia no período compreendido entre 1.2.2003 à 31.12.2003.

Alberto Ivair Rogoski Horny (CPF n. 577.326.989-91) – Deputado Estadual.

Amarildo de Almeida (CPF nº 219.930.332-20) – Deputado Estadual.
Augusto Tunes Praça (CPF nº 387.509.709-25) – Deputado Estadual.
Carlos Henrique Bueno da Silva (CPF nº 590.489.649-20) – Deputado Estadual.

Celso de Oliveira Souza (CPF nº 074.163.658-13) – Deputado Estadual.
César Cassol (CPF nº 107.345.972-15) – Deputado Estadual.
Daniel Neri de Oliveira (CPF nº 458.711.329-87) – Deputado Estadual.
Daniel Pereira (CPF nº 204.093.112-00) – Deputado Estadual.
Deusdete Antônio Alves (CPF nº 031.123.141-15) – Deputado Estadual.

Edézio Antônio Martelli (CPF nº 162.203.072-91) – Deputado Estadual.
 Edison Gazoni (CPF nº 970.345.258-20) – Deputado Estadual.
 Ellen Ruth Catanhede Salles Rosa (CPF nº 220.711.802-91) – Deputado Estadual.
 Evanildo Abreu de Melo (CPF nº 466.475.897-91) – Deputado Estadual.
 Everton Leoni (CPF nº 205.875.700-91) – Deputado Estadual.
 Francisco Carvalho da Silva (CPF nº 161.259.244-91) – Deputado Estadual.
 Francisco Izidro dos Santos (CPF nº 578.430.237-04) – Deputado Estadual.
 Francisco Leudo Buriti de Sousa (CPF nº 228.955.073-68) – Deputado Estadual.
 Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos (CPF nº 073.413.933-00) – Deputado Estadual.
 João Batista de Lima (CPF nº 249.632.247-04) – Deputado Estadual.
 João Batista dos Santos (CPF nº 517.148.685-91) – Deputado Estadual.
 João Ricardo Gerolamo de Mendonça (CPF nº 668.035.511-72) – Deputado Estadual.
 José Emílio Paulista Mancuso de Almeida (CPF nº 512.843.088-04) – Deputado Estadual.
 José Mário de Melo (CPF nº 643.284.577-72) – Deputado Estadual.
 Marcos Antônio Donadon (CPF nº 341.328.562-91) – Deputado Estadual.
 Mauro de Carvalho (CPF nº 220.095.402-63) – Deputado Estadual.
 Mauro Nazif Rasul (CPF nº 701.620.007-82) – Deputado Estadual.
 Mileni Cristina Benetti Motta (CPF nº 283.594.292-00) – Deputado Estadual.
 Manoel do Nascimento Negreiros (CPF nº 167.530.461-00) – Deputado Estadual.
 Neodi Carlos Francisco de Oliveira (CPF nº 240.747.999-87) – Deputado Estadual.
 Nereu José Klosinski (CPF nº 398.843.840-53) – Deputado Estadual.
 Neri Firigolo (CPF nº 191.601.600-63) – Deputado Estadual.
 Paulo Roberto Oliveira de Moraes (CPF nº 227.632.600-04) – Deputado Estadual.
 Renato Euclides Carvalho de Velloso Viana (CPF nº 161.108.036-34) – Deputado Estadual.
 Ronilton Rodrigues Reis (CPF nº 707.957.977-53) – Deputado Estadual.
 Silvernani César dos Santos (CPF nº 060.892.593-49) – Deputado Estadual.
 Terezinha Esterlita Grandi Marsaro (CPF nº 407.773.089-91) Diretora Administrativa e Financeira da ALE à época;
 José Ronaldo Palitot (CPF nº 112.055.984-72) – Presidente da Comissão de Licitação à época;
 Juvenal Almeida de Senna (CPF nº 033.353.647-91) – Membro Comissão de Licitação à época.
 Júlio César Carbone (CPF nº 414.494.360-72) – Membro Comissão de Licitação à época.
 Marli Fátima Ribeiro de Oliveira (CPF nº 575.245.569-34) – Membro Comissão de Licitação à época.
 Luciana de Ross (CPF nº 806.324.249-15) – Membro Comissão de Licitação à época.
 ADVOGADOS: Andrey Cavalcante – OAB/RO 303-B
 Beatriz Wadih Ferreira – OAB/RO 2564
 Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO 3593
 Carlos Henrique Bueno da Silva – OAB/RO 526-A
 David Pinto Castiel – OAB/RO 1363
 Édio Antônio de Carvalho – OAB/RO 2376
 Edson Antônio Sousa Pinto – OAB/RO 4643
 Eduardo Abílio Keber Diniz – OAB/RO 4389
 Felipe Augusto Ribeiro Mateus – OAB/RO 1641
 Francisco Das Chagas França Guedes – OAB/RO 591-A
 Francisco Leudo Buriti – OAB/RO 1689
 Francisco Leudo Buriti de Souza – OAB/RO 1689
 Guilherme da Costas Ferreira Pignaneli – OAB/RO 5546
 Hiram Cesar Silveira – OAB/RO 547
 Iran Cesar Silveira – OAB/RO 574
 Iran da Paixão Tavares Júnior – OAB/RO 5087
 Ivonete Rodrigues Caja – OAB/RO 1871
 Jânio Sérgio da Silva Maciel – OAB/RO 1950
 José de Almeida Júnior – OAB/RO 1370
 José Viana Alves – OAB/RO 2555
 Josimar Oliveira Muniz – OAB/RO 912
 Lael Êzer da Silva – OAB/RO 630
 Mirele Rebouças de Queiroz Jucá – OAB/RO 3193
 Nelson Sergio da Silva Maciel – OAB/RO 624-A
 Neri Martinelli – OAB/RO 1889
 Paulo Barroso Serpa – OAB/RO 4923

Renata Janaina de Carvalho – OAB/RO 3018
 Taciana Germiniani – OAB/RO 2725
 SUSPEIÇÃO: Conselheiros PAULO CURI NETO (fl. 17.612 - Vol. LXV), EDILSON DE SOUSA SILVA (fl.17.615 - Vol. LXV), BENEDITO ANTÔNIO ALVES (fl. 17.624) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (fls. 17.630/17.631).
 IMPEDIDOS: Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (fl. 17.635) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (fl. 17.639)
 RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: II
 SESSÃO: N. 11, de 5 de julho de 2018.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ORIGINADA DE AUDITORIA. PODER LEGISLATIVO. EXERCÍCIO 2003. IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. DÉBITO. EXISTÊNCIA DE FRATICÓDIO DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO APRECIADA E ACOLHIDA DE OFÍCIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1. As irregularidades apuradas no âmbito da Auditoria na Assembleia Legislativa de Rondônia (exercício 2003), devidamente convertida em TCE, revelaram irregularidades formais e danosas ao erário de elevada gravidade pertinentes a Atos e contratos administrativos, pagamento de pessoal comissionado em cheque nominal ao servidor, a remuneração dos Deputados Estaduais, limite de remuneração e do número permitido de servidores por gabinete de Deputado e despesas com concessão de diárias.

2. Os agentes públicos causadores do dano ao erário respondem na medida de sua participação na prática dos atos ilegais, ilegítimos, antieconômicos e com infração às normas legais.

3. Não há impedimento de Conselheiro Substituto que atuou na Auditoria na função de coordenador e participou da votação na sessão que converteu os autos em Tomada de Contas Especial, tendo em vista que a conversão é uma mera Decisão Preliminar que não envolve o mérito da causa, resultando apenas na reatuação do processo, afastando-se a preliminar de nulidade arguida.

4. Não se acolhem preliminares de cerceamento de defesa e da violação ao devido processo legal, da inconstitucionalidade do Despacho de Definição de Responsabilidade, e da ilegitimidade ativa e passiva, quando se observa que foram cumpridos todos os trâmites processualísticos em atenção ao devido processo legal.

5. É possível o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão punitiva, por se tratar de questão de ordem pública, consoante o disposto no item VI, alínea "b", do Acórdão APL-TC 00075/18. Não cominação de multa aos responsáveis.

6. Julgamento irregular das contas dos responsáveis com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o inciso II, III e IV do artigo 25 da Resolução Administrativa nº 05/TCER-96 (Regimento Interno), pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, com infração à norma legal/regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, caracterizando dano ao Erário. Imputação de débito aos responsáveis. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial originada a partir da Auditoria Administrativa e Financeira realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO) referente ao Exercício de 2003, convertida por força do item I da DECISÃO N. 72/2006 – PLENO, de 31.8.2006, às fls. 13.412/13.413, de responsabilidade do senhor Natanuel José da Silva – Ex-Presidente da ALE/RO (período de 1º.1.2003 à 31.1.2003), e do senhor José Carlos de Oliveira – Ex-Presidente da ALE/RO (período de 1º.2.2003 à 31.12.2003), com o fito de apurar os fatos, a responsabilidade e quantificar possíveis danos ao erário no curso do exercício 2003 no Parlamento do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – AFASTAR as preliminares de mérito levantadas ao longo do processo, a nulidade decorrente de impedimento de Conselheiro, a do cerceamento de defesa e da violação ao devido processo legal, da inconstitucionalidade do Despacho de Definição de Responsabilidade, e da ilegitimidade ativa e passiva, uma vez que foram cumpridos todos os trâmites processualísticos em atenção ao devido processo legal.

II – JULGAR IRREGULAR as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos senhores José Carlos de Oliveira (CPF nº 200.179.369-34), Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia no período compreendido entre 1.2.2003 à 31.12.2003, Alberto Ivair Rogoski Horny (CPF n. 577.326.989-91), Daniel Neri de Oliveira (CPF nº 458.711.329-87), Edéio Antônio Martelli (CPF nº 162.203.072-91), Ellen Ruth Catanhede Salles Rosa (CPF nº 220.711.802-91), Francisco Leudo Burity de Sousa (CPF n. 228.955.073-68), Marcos Antônio Donadon (CPF nº 341.328.562-91), Mauro de Carvalho (CPF nº 220.095.402-63), Neodi Carlos Francisco de Oliveira (CPF nº 240.747.999-87), Paulo Roberto Oliveira de Moraes (CPF nº 227.632.600-04), Ronilton Rodrigues Reis (CPF nº 707.957.977-53), ex-deputados estaduais, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o inciso II, III e IV do artigo 25 da Resolução Administrativa nº 05/TCER-96 (Regimento Interno), pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, com infração à norma legal/regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, caracterizando dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico e desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos em relação às irregularidades abaixo discriminadas, bem como das irregularidades formais discriminadas no item IV deste dispositivo;

III – IMPUTAR DÉBITO aos seguintes agentes públicos, por haverem concorrido para a consumação dos respectivos danos ao erário:

III.1 – Da responsabilidade do senhor José Carlos de Oliveira:

III.1.1) no valor de R\$ 624.151,96 (seiscentos e vinte e quatro mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), por descumprimento ao artigo 37, "caput", da Constituição Federal/88 (item 05, fls. 13.028/13.0290), Mandado de Citação nº 305/TCER/07), por autorizar o pagamento de servidores comissionados em cheque nominal ao servidor, somado ao fato de que um grande número de destinatários destes pagamentos encontrava-se com os Cadastros de Pessoas Físicas (CPF's) na condição de inválidos, devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento, nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.1.2) no valor de R\$ 13.240,08 (treze mil, duzentos e quarenta reais e oito centavos), por desrespeitar o limite máximo de remuneração (cargos comissionados e cargos efetivos) dos servidores do quadro permanente estabelecido no art. 5º do Ato/MD/ADM/nº 071/2003, de 1º.2.2003 (o valor fixado foi de R\$ 8.000,00 - fls. 1.051/1.052), por autorizar o pagamento de servidores a maior no montante (item 6, fls.1.093/2.302, Mandado de Citação nº 305/TCER/07), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento, nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.1.3) no valor de R\$ 3.737.729,76 (três milhões, setecentos e trinta e sete mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), por descumprimento ao artigo 3º do Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (item 07, fls. 1.093/2.302, Mandado de Citação nº 305/TCER/07), por inobservância das determinações que limitavam em R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) o valor máximo, por Gabinete, para a remuneração de todos os servidores referidos no art. 1º do Ato, exceto à Presidência, devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento, nos termos Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.1.4) No valor de R\$ 34.890,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa reais), por descumprimento ao artigo 113, c/c os artigos 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88 e com os artigos 60, 61, 62 e 63, da Lei nº 4.320/64 - fls. 5.748 a 5.763, conforme mencionado nos itens “18” e “20” do Relatório Técnico, às fls. 13.052 e seguintes dos autos, Mandado de Citação nº 305/TCER/07), pela realização de pagamento referente ao processo nº 001634/03 sem prévio empenho e sem a devida comprovação de sua liquidação, devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.1.5) no valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), por descumprimento ao disposto no artigo 62 c/c 63, em seus incisos e parágrafos, da Lei n. 4.320/64, pela realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa, deixando de demonstrar a efetiva contraprestação dos serviços, conforme relatado às fls. 10.333/10.430 (Item 34, Mandado de Citação nº 305/TCER/07), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.1.6) no valor de R\$ 13.340,00 (treze mil, trezentos e quarenta reais), por descumprimento ao disposto no artigo 62 c/c 63, em seus incisos e parágrafos, da Lei n. 4.320/64, pela realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa, deixando de demonstrar a efetiva contraprestação dos serviços ou entrega de materiais (Item 48, fls. 10.333/10.430, Mandado de Citação nº 305/TCER/07), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.1.7) no valor de R\$ 79.767,50 (setenta e nove mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), por descumprimento ao disposto no artigo 62 c/c 63, em seus incisos e parágrafos, da Lei n. 4.320/64, pela realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa, deixando de demonstrar a efetiva contraprestação dos serviços ou entrega de materiais, (Item 59, fls. 10.333/10.430, Mandado de Citação nº 305/TCER/07), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.1.8) no valor de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais), por descumprimento ao disposto no artigo 62 c/c 63, em seus incisos e parágrafos, da Lei n. 4.320/64, pela realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa, deixando de demonstrar a efetiva contraprestação dos serviços ou entrega de materiais, (Item 70, fls. 10.333/10.430, Mandado de Citação nº 305/TCER/07), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.1.9) no valor de R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais), por descumprimento ao disposto no artigo 62 c/c 63, em seus incisos e parágrafos, da Lei n. 4.320/64, pela realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa, deixando de demonstrar a efetiva contraprestação dos serviços ou entrega de materiais, (Item 80, fls. 10.333/10.430, Mandado de Citação nº 305/TCER/07), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.1.10) No valor de R\$ 183.700,15 (cento e oitenta e três mil e setecentos reais e quinze centavos), por descumprimento ao disposto no artigo 62 c/c 63, em seus incisos e parágrafos, da Lei n. 4.320/64, pela realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa, deixando de demonstrar a efetiva contraprestação dos serviços ou entrega de materiais, (Item 94, fls. 10.333/10.430, Mandado de Citação nº 305/TCER/07), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.1.11) no valor de R\$ 220.963,74 (duzentos e vinte mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos), por descumprimento ao

disposto no artigo 62 c/c 63, em seus incisos e parágrafos, da Lei n. 4.320/64, pela realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa, deixando de demonstrar a efetiva contraprestação dos serviços ou entrega de materiais, (Item 111, fls. 10.333/10.430, Mandado de Citação nº 305/TCER/07) devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.1.12) no valor de R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais), por descumprimento ao disposto no artigo 62 c/c 63, em seus incisos e parágrafos, da Lei n. 4.320/64, pela realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa, deixando de demonstrar a efetiva contraprestação dos serviços ou entrega de materiais, (Item 119, fls. 10.333 a 10.430, Mandado de Citação nº 305/TCER/07), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.1.13) no valor de R\$ 7.934,20 (sete mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), por descumprimento ao disposto no artigo 62 c/c 63, em seus incisos e parágrafos, da Lei n. 4.320/64, pela realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa, deixando de demonstrar a efetiva contraprestação dos serviços ou entrega de materiais, (Item 131, fls. 10.333/10.430, Mandado de Citação n. 305/TCER/07), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.1.14) no valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), por descumprimento ao disposto no artigo 62 c/c 63, em seus incisos e parágrafos, da Lei n. 4.320/64, pela realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa, deixando de demonstrar a efetiva contraprestação dos serviços ou entrega de materiais, (Item 143, fls. 10.333/10.430), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.1.15) no valor de R\$ 35.355,00 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais), por descumprimento ao disposto no artigo 62 c/c 63, em seus incisos e parágrafos, da Lei n. 4.320/64, pela realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa, deixando de demonstrar a efetiva contraprestação dos serviços ou entrega de materiais, (Item 158, fls. 10.333/10.430), , devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.1.16) no valor de R\$ 57.035,00 (cinquenta e sete mil e trinta e cinco reais), por descumprimento ao disposto no artigo 62 c/c 63, em seus incisos e parágrafos, da Lei n. 4.320/64, pela realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa, deixando de demonstrar a efetiva contraprestação dos serviços ou entrega de materiais, (Item 172, fls. 10.333/10.430), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.1.17) No valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), por descumprimento ao disposto no artigo 62 c/c 63, em seus incisos e parágrafos, da Lei n. 4.320/64, pela realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa, deixando de demonstrar a efetiva contraprestação dos serviços ou entrega de materiais, (Item 186, fls. 10.333/10.430), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.1.18) no valor de R\$ 58.811,25 (cinquenta e oito mil, oitocentos e onze reais e vinte e cinco centavos), por descumprimento ao disposto no artigo 62 c/c 63, em seus incisos e parágrafos, da Lei n. 4.320/64, pela realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa, deixando de demonstrar a efetiva contraprestação dos serviços ou entrega de materiais, (Item 198, fls. 10.333/10.430), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do

efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.1.19) no valor de R\$ 79.997,35 (setenta e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), por descumprimento ao disposto no artigo 62 c/c 63, em seus incisos e parágrafos, da Lei n. 4.320/64, pela realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa, deixando de demonstrar a efetiva contraprestação dos serviços ou entrega de materiais, (Item 210, fls. 10.333/10.430, Mandado de Citação nº 305/TCER/07), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.1.20) no valor de R\$ 28.498,22 (vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos), por descumprimento ao disposto no artigo 62 c/c 63, em seus incisos e parágrafos, da Lei n. 4.320/64, pela realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa, deixando de demonstrar a efetiva contraprestação dos serviços ou entrega de materiais, (Item 219, fls. 10.333/10.430, Mandado de Citação nº 305/TCER/07), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.1.21) no valor de R\$ 77.985,70 (setenta e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), por descumprimento ao disposto no artigo 62 c/c 63, em seus incisos e parágrafos, da Lei n. 4.320/64, pela realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa, deixando de demonstrar a efetiva contraprestação dos serviços ou entrega de materiais, (Item 227, fls. 10.333/10.430, Mandado de Citação nº 305/TCER/07), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.1.22) no valor de R\$ 7.744,00 (sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais), por descumprimento ao disposto no artigo 62 c/c 63, em seus incisos e parágrafos, da Lei n. 4.320/64, pela realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa, deixando de demonstrar a efetiva contraprestação dos serviços ou entrega de materiais, (Item 236, fls. 10.333/10.430, Mandado de Citação nº 305/TCER/07), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.1.23) no valor de R\$ 79.624,90 (setenta e nove mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa centavos), por descumprimento ao disposto no artigo 62 c/c 63, em seus incisos e parágrafos, da Lei n. 4.320/64, pela realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa, deixando de demonstrar a efetiva contraprestação dos serviços ou entrega de materiais, (Item 244, fls. 10.333/10.430, Mandado de Citação nº 305/TCER/07), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.1.24) no valor de R\$ 31.191,33 (trinta e um mil, cento e noventa e um reais e trinta e três centavos), por descumprimento ao disposto no artigo 62 c/c 63, em seus incisos e parágrafos, da Lei n. 4.320/64, pela realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa, deixando de demonstrar a efetiva contraprestação dos serviços ou entrega de materiais, (Item 252, fls. 10.333/10.430, Mandado de Citação nº 305/TCER/07), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.1.25) no valor de R\$ 79.683,15 (setenta e nove mil, seiscentos e oitenta e três reais e quinze centavos), por descumprimento ao disposto no artigo 62 c/c 63, em seus incisos e parágrafos, da Lei n. 4.320/64, pela realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa, deixando de demonstrar a efetiva contraprestação dos serviços ou entrega de materiais, (Item 260, fls. 10.333/10.430, Mandado de Citação n. 305/TCER/07), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.1.26) no valor de R\$ 5.643,61 (cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), por descumprimento ao disposto no artigo 62 c/c 63, em seus incisos e parágrafos, da Lei n. 4.320/64, pela realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa financeiras (Item 261), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.1.27) no valor de R\$ 99.565,00 (noventa e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), por descumprimento ao disposto no artigo 62 c/c 63, em seus incisos e parágrafos, da Lei n. 4.320/64, pela realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa financeiras (Item 270), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.1.28) no valor de R\$ 24.945,00 (vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais), por descumprimento ao disposto no artigo 62 c/c 63, em seus incisos e parágrafos, da Lei n. 4.320/64, pela realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa financeiras (Item 281, fls. 10.333/10.430, Mandado de Citação nº 305/TCER/07), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.1.29) no valor de R\$ 27.115,00 (vinte e sete mil, cento e quinze reais) por descumprimento ao disposto no artigo 62 c/c 63, em seus incisos e parágrafos, da Lei n. 4.320/64, pela realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa financeiras (Item 293, fls. 10.333/10.430, Mandado de Citação nº 305/TCER/07), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.1.30) no valor de R\$ 149.228,00 (cento e quarenta e nove mil, duzentos e vinte e oito reais), por descumprimento ao disposto no artigo 62 c/c 63, em seus incisos e parágrafos, da Lei n. 4.320/64, pela realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa financeiras (Item 299, fls. 10.333/10.430, Mandado de Citação nº 305/TCER/07), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.1.31) no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), por descumprimento à Constituição Federal/88, artigo 37, quanto aos princípios da legalidade e da publicidade, e à Lei Federal n. 4.320/64, artigo 62, conforme mencionado no item "17" do Relatório Técnico, pelo recebimento de diárias para deslocamentos, sem estar comprovada a simultânea ausência às sessões legislativas em Porto Velho/RO, sede do Poder Legislativo, devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.1.32) no valor de R\$ 1.749,00 (um mil, setecentos e quarenta e nove reais), pela realização de despesas sem finalidade pública, não previstas em norma legal pertinente e incompatíveis com a sua destinação, conforme observou-se na concessão dos adiantamentos com indícios de irregularidade (item 11 – fls. 13.045/13.046), objeto dos processos administrativos de nº 52/2003, 1172/2003 e 1576/2003, devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.1.33) no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por não fazer constar nas Notas Fiscais a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia como beneficiária e destinatária dos bens adquiridos e dos serviços contratados, conforme observou-se na concessão dos adiantamentos objeto dos processos administrativos de nº 52/2003, 404/2003, 433/2003, 900/2003, 1172/2003, 1520/2003 e 1576/2003 (fls. 2.600/3.370), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.2 – Da responsabilidade do senhor José Carlos de Oliveira solidariamente ao senhor Alberto Ivair Rogoski Horny:

No valor de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), por ter recebido diárias para deslocamentos a diversas cidades, sem estar comprovada a simultânea ausência às sessões legislativas em Porto Velho/RO, sede do Poder (item 17, fl. 17.510, Mandado de Citação nº 369/TCER/07), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.3 – Da responsabilidade do senhor José Carlos de Oliveira solidariamente ao senhor Daniel Neri de Oliveira:

No valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), por ter recebido diárias para deslocamentos a diversas cidades, sem estar comprovada a simultânea ausência às sessões legislativas em Porto Velho/RO, sede do Poder (item 17, fl. 13.051, Mandado de Citação nº 372/TCER/07), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.4 – Da responsabilidade do senhor José Carlos de Oliveira solidariamente ao senhor Edézio Antônio Martelli:

No valor de R\$ 2.420,00 (dois mil, quatrocentos e vinte reais), por ter recebido diárias para deslocamentos a diversas cidades, sem estar comprovada a simultânea ausência às sessões legislativas em Porto Velho/RO, sede do Poder (item 17, fl. 13.051, Mandado de Citação nº 374/TCER/07), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.5 – Da responsabilidade do senhor José Carlos de Oliveira solidariamente a senhora Ellen Ruth Catanhede Salles Rosa:

No valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), por ter recebido diárias para deslocamentos a diversas cidades, sem estar comprovada a simultânea ausência às sessões legislativas em Porto Velho/RO, sede do Poder (item 17, fl. 17.530, Mandado de Citação nº 376/TCER/07), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.6 – Da responsabilidade do senhor José Carlos de Oliveira solidariamente ao senhor Francisco Leudo Burity de Sousa:

No valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), por ter recebido diárias para deslocamentos a diversas cidades, sem estar comprovada a simultânea ausência às sessões legislativas em Porto Velho/RO, sede do Poder (item 17, fl. 13.051 - Mandado de Citação nº 380/TCER/07), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.7 – Da responsabilidade do senhor José Carlos de Oliveira solidariamente ao senhor Marcos Antônio Donadon:

No valor de R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), por ter recebido diárias para deslocamentos a diversas cidades, sem estar comprovada a simultânea ausência às sessões legislativas em Porto Velho/RO, sede do Poder (item 17, fl. 13.051, Mandado de Citação nº 385/TCER/07), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.8 – Da responsabilidade do senhor José Carlos de Oliveira solidariamente ao senhor Mauro de Carvalho:

No valor de R\$ R\$3.080,00 (três mil e oitenta reais), por ter recebido diárias para deslocamentos a diversas cidades, sem estar comprovada a simultânea ausência às sessões legislativas em Porto Velho/RO, sede do Poder (item 17, fl. 13.051, Mandado de Citação nº 386/TCER/07), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.9 – Da responsabilidade do senhor José Carlos de Oliveira solidariamente ao senhor Neodí Carlos Francisco de Oliveira:

No valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), por ter recebido diárias para deslocamentos a diversas cidades, sem estar comprovada a simultânea ausência às sessões legislativas em Porto Velho/RO, sede do Poder (item 17, fl. 13.051, Mandado de Citação nº 387/TCER/07), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III.10 – Da responsabilidade do senhor José Carlos de Oliveira solidariamente ao senhor Ronilton Rodrigues Reis:

No valor de R\$ 3.520,00 (três mil, quinhentos e vinte reais), por ter recebido diárias para deslocamentos a diversas cidades, sem estar comprovada a simultânea ausência às sessões legislativas em Porto Velho/RO, sede do Poder (item 17, fl. 13.051, Mandado de Citação nº 391/TCER/07), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros da data do fato gerador do dano até a data do efetivo pagamento nos termos do Artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV – Das responsabilidades formais ao Senhor José Carlos de Oliveira objeto do Mandado de Audiência nº 347/TCE/RO/2007, de 19 de junho de 2007 itens: "01, 02, 08, 13, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 153, 154, 155, 156, 157, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 195, 196, 197, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 294, 295, 296, 297 e 298" do Relatório Técnico (Fls. 13.552/13.553) em que não há imputação de débito.

V - Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multas insertas nos artigos 54 e 55 da LC n. 154/96, com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei Federal n. 9.873/1999, uma vez que houve a fulminação da pretensão punitiva por esta Corte de Contas (Acórdão APL-TC 00380/17).

VI – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento do débito, a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - DOeTCE-RO, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno, devendo os débitos serem devidamente atualizados, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 26, do Regimento Interno;

VII – Advertir que os débitos deverão ser recolhidos à Conta do Tesouro Estadual, cujo valor deve ser atualizado à época do recolhimento, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

VIII – Autorizar caso não seja comprovado o devido recolhimento do débito mencionado acima, a formalização do respectivo título executivo e a cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

IX - Determinar o desapensamento dos autos n. 2290/03;

X - Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

XI – Sobrestar os autos no Departamento do PLENO para o acompanhamento do feito;

XII – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator); e OMAR PIRES DIAS, Presidente em exercício. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; EDILSON DE SOUSA SILVA; PAULO CURI NETO; WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; e a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO, declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil. Os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declararam-se impedidos, nos termos do artigo 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de julho de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Presidente em exercício

Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02059/2018
ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER
RESPONSÁVEL: Airton Pedro Marin Filho - Procurador-Geral de Justiça
CPF nº 075.989.338-12
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFC-TC 0086/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 7º da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do

Excelentíssimo Senhor Airton Pedro Marin Filho, na condição de Procurador-Geral de Justiça e Gestor do Fundo.

2. Finda a análise das Contas em apreço, realizada nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, a Unidade Técnica expediu o Relatório registrado sob o ID nº 630739, concluindo pelo atendimento dos requisitos listados no artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a quitação do dever de prestar Contas ao Responsável.

3. Submetidos os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, o Ilustre Procurador Adilson Moreira de Medeiros lavrou o Parecer nº 0349/2018-GPAMM, registrado sob o ID nº 632666, opinando, também, pela quitação do dever de prestar Contas ao Excelentíssimo Senhor Airton Pedro Marin Filho.

É a síntese dos fatos.

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal por meio da Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado por meio do Acórdão ACSA-TC 00028/17, proferido nos autos nº 04986/17, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

4.2. Nos termos do parágrafo 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, incluído por meio da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá monocraticamente nos processos classe II.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação ao Responsável.

5.1. Nessa senda, acolho os entendimentos Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

6. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, decido:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Airton Pedro Marin Filho - CPF nº 075.989.338-12, na condição de Procurador-Geral de Justiça e Gestor do Fundo, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público do Estado de Rondônia - FUNDIMPER, referente ao exercício 2016, ao Excelentíssimo Senhor Airton Pedro Marin Filho - CPF nº 075.989.338-12, na condição de Procurador-Geral de Justiça e Gestor do Fundo.

III. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Responsável;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, archive-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 20 de julho de 2018

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2.841/2013 – TCER.

ASSUNTO: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEL: Francisco Sobreira de Soares, CPF n. 204.823.372-49, Prefeito do Município de Candeias do Jamari-RO.

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos Dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 218/2018/GCWSCS

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos de auditoria levada a efeito pela Secretaria-Geral de Controle Externo, na Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari-RO, tendo por escopo o cumprimento da Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência) pela unidade em testilha.

2. As derradeiras manifestações técnica (ID 634465) e ministerial (ID 637451) opinaram pela extinção do presente feito, sem resolução do mérito, uma vez que já existe novel processo (Processo n. 1.450/17) instaurado para fiscalizar o objeto dos autos em apreço sob a égide da Instrução Normativa n. 52/2017.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Sem delongas, o presente processo deve ser arquivado, sem análise de mérito, nos termos propostos pela SGCE e pelo MPC, em suas derradeiras manifestações.

5. Com o advento da Instrução Normativa n. 52/2017 (D.O n. 1339, 23.02.2017) as aferições dos níveis de transparências dos portais institucionais devem ser realizadas, mediante a matriz de fiscalização inserida no Anexo I do referido instrumento normativo.

6. Disso decorre, com efeito, que a presente fiscalização foi instaurada e desenvolvida à margem dos novos ditames entabulados pelo Egrégio Tribunal de Contas Estadual. Para, além disso, o portal do ente jurisdicionado já está sendo fiscalizado sob os parâmetros da Instrução Normativa n. 52/2017, no bojo dos autos do Processo n. 1.450/2017, de relatoria do ilustre Conselheiro, Dr. Francisco Carvalho da Silva.

7. Tais circunstâncias evidenciam a ausência de utilidade e interesse processual na busca do resultado efetivo na persecução administrativa estampada nos presentes autos, uma vez que já existe processo próprio instaurado e adequado ao novel diploma de regência.

8. Ademais, com relação a multa imposta no item II do Acórdão n. 110/2015 (às fls. ns. 146 a 147-v), constam nos presentes autos Ofício n. 110/2017/PGE/PGETC, à fl. n. 250, comprovação do parcelamento da referida multa imposta ao Senhor Osvaldo Sousa, Ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari-RO, o que por consectário impõe-se determinar o arquivamento definitivo do presente Processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, acolho as derradeiras manifestações exaradas pela SGCE e pelo MPC, e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com fundamento no art. 25 da Instrução Normativa n. 52/2017, tendo em vista que o objeto da presente auditoria estar sendo sindicada nos autos do Processo n. 1450/2017/TCE-RO, não se tendo mais interesse na vertente auditoria.

DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE;

REMETAM-SE os autos após as providências de praxe, ao Arquivo Geral na forma da lei de regência;

PUBLIQUE-SE, a Assistência de Gabinete;

Cumpra-se e, para tanto, expeça-se o necessário;

Arquive-se.

Porto Velho-RO, 19 de julho de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02051/2018/TCE-RO
ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste
RESPONSÁVEL: Antônio Sérgio Adolfo Correa - Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo - CPF: 589.406.692-15
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0087/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO.
CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 14 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Sérgio Adolfo Correa, na condição de Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo.

2. Finda a análise das Contas em apreço, realizada nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, a Unidade Técnica expediu o Relatório registrado sob o ID nº 632314, concluindo pelo atendimento dos requisitos listados no artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a quitação do dever de prestar Contas ao Responsável.

3. Submetidos os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, o Ilustre Procurador Adilson Moreira de Medeiros lavrou o Parecer nº 0360/2018-GPAMM, registrado sob o ID nº 634691, opinando, também, pela quitação do dever de prestar Contas ao Senhor Antônio Sérgio Adolfo Correa.

É a síntese dos fatos.

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal, por meio da Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado e materializado por meio do Acórdão ACSA-TC 00028/17, proferido nos autos nº 4986/17, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

4.2. Nos termos do parágrafo 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, incluído por meio da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá monocraticamente nos processos classe II.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação ao Responsável.

5.1. Nessa senda, acolho os entendimentos Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

6. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, DECIDO:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Sérgio Adolfo Correa - CPF: 589.406.692-15, na condição de Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 14 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas do Fundo Municipal de Saúde de Itapuã do Oeste, referente ao exercício 2017, ao Senhor Antônio Sérgio Adolfo Correa - CPF: 589.406.692-15, na condição de Secretário Municipal de Saúde e Gestor do Fundo;

III. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Responsável; e

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, archive-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de julho de 2018

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: Processo n. 3.092/2016/TCE-RO.
ASSUNTO: Quitação de Débito – AC2-TC 423/2016.
INTERESSADOS: Senhor Idebert Santos Correia Souza, CPF n. 242.029.402-53;
Senhora Epifânia Barbosa da Silva, CPF n. 386.991.172-72.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 212/2018/GCWCS

I –DO RELATÓRIO

1. Retornam os autos ao Gabinete, para que delibere sobre a expedição de quitação do débito imposto, em solidariedade, ao Senhor Idebert Santos Correia Souza, CPF n. 242.029.402-53, e à Senhora Epifânia Barbosa da Silva, CPF n. 386.991.172-72, por meio do item II, do Acórdão n. 423/2016-2ª Câmara, proferido no bojo dos autos n. 337/2010/TCE-RO, nos seguintes termos:

[...]

II – IMPUTAR DÉBITO a ser restituído aos cofres públicos do Estado de Rondônia, solidariamente aos agentes públicos responsáveis, o senhor Idebert Santos Correia Souza – CPF/MF n. 242.029.402-53 – Ex-Chefe de Divisão de Programação e Execução Orçamentária da Secretaria de Educação, e a senhora Epifânia Barbosa da Silva – CPF/MF n.

386.991.172-72 – Ex-Secretária de Educação do Município de Porto Velho-RO, em face das irregularidades apontadas no item alhures, cujo valor atualizado, acrescido com juros, alcança a monta de R\$ 12.085,95 (doze mil, oitenta e cinco reais e cinco centavos), com fundamento no art. 19, caput, da Lei Complementar n. 154, de 1996, em vulneração disposto no art. 37, XVI da Constituição Federal c/c art. 156, e §2º da Lei Complementar n. 68, de 1992 e arts. 45, 65, 90 e 93, todos da Lei Municipal n. 901, de 1990, vigente à época dos fatos;

2. Por meio da Decisão Monocrática n. 269/2016/GCWCS, às fls. ns. 20 a 22-v, a Relatoria deferiu o pedido de parcelamento de débito formulado pelo Senhor Idebert Santos Correia Souza, bem como esclareceu que não havia óbice para sua pretensão de quitar a multa que lhe foi imposta, em conta única. A propósito, grafa-se fragmentos da mencionada Decisão:

[...]

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, acolho o requerimento formulado pelo interessado, às fls. ns. 1 a 1-v, e, por consequência, DECIDO:

I - DEFERIR o pedido formulado pelo Senhor Idebert Santos Correia Souza, CPF n. 242.029.402-53, Ex-Chefe de Divisão e Programação e Execução Orçamentária da Secretária de Educação do Município de Porto Velho-RO, consistente no parcelamento do débito a si irrogado, por meio do item II do Acórdão n. 423/2016-2ª Câmara, proferido no bojo dos autos n. 337/2010/TCE-RO, na monta de R\$ 12.085,95 (doze mil, oitenta e cinco reais e cinco centavos), que, após ser atualizado pela SGCE, às fls. ns. 16 a 16-v, perfaz a cifra de R\$ 12.957,24 (doze mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), em 26 (vinte e seis) parcelas de R\$ 498,35 (quatrocentos e noventa e oito reais e cinco centavos), na forma do art. 34 do RITC c/c art. 1º da Resolução n. 64/TCE-RO/2010;

II – ALERTAR ao interessado em voga, que sobre o valor apurado de cada parcela, descrita no item anterior, incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, consoante dicção do art. 1º, § 2º, da Resolução n. 64/TCE-RO/2010, bem como que tais valores devem ser recolhidos à conta do Tesouro Municipal de Porto Velho-RO;

III – ESCLARECER ao interessado em voga que inexistente óbice a sua pretensão de adimplir, em cota única, o valor da multa a si imputada, por intermédio do subitem IV.a), do item IV do Acórdão n. 423/2016-2ª Câmara, no valor de R\$1.208,59 (mil, duzentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), o qual, após ser atualizado pela SGCE, perfaz a monta de R\$ 1.220,68 (mil, duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos);

IV - ADVERTIR que o valor da multa indicada no item anterior, deverá ser atualizado à época dos pagamentos, bem como deve ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da primeira parcela do débito referido no item I deste Decisum, contados a partir da notificação pessoal do interessado, via ofício ou mandado, anote-se no instrumento notificador que as demais parcelas vencem a cada 30 (trinta) dias, após o vencimento da primeira, na forma do art. 5º, § 1º, inciso II, alínea "a", da Resolução n. 64/TCE-RO/2010;

3. Por intermédio da Decisão Monocrática n. 256/2017/GCWCS, às fls. ns. 93 a 94, concedeu-se quitação, com consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor Idebert Santos Correia Souza, CPF n. 242.029.402-53, da multa que lhe foi imposta por intermédio do item IV.b) do Acórdão n. 423/2016-2ª Câmara, proferido no bojo dos autos n. 337/2010/TCE-RO, no valor histórico de R\$ 1.208,59 (mil, duzentos e oito reais e cinquenta e nove centavos), com fundamento no art. 35, caput, do RITC , tendo em vista o seu satisfatório adimplemento, conforme atestou a SGCE, às fls. ns. 82 a 83-v.

4. A Secretaria-Geral de Controle Externo, via Relatório Técnico, às fls. ns. 124 a 126, após examinar os recolhimentos efetuados pelo Senhor Idebert Santos Correia Souza, CPF n. 242.029.402-53, em atenção à Decisão Monocrática n. 269/2016/GCWCS, às fls. ns. 20 a 22-v, manifestou-se pela expedição de quitação do débito imputado, por meio do item II, do Acórdão n. 423/2016-2ª Câmara, proferido no bojo dos autos n. 337/2010/TCE-RO.

5. Por força do disposto no Provimento Ministerial n. 3, de 2013, inciso II, consistente na assertiva de que o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de débitos e multas, não se submeteu o vertente feito à análise do Parquet de Contas.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Assento, de introito, que a quitação do débito imputado, em solidariedade, ao Senhor Idebert Santos Correia Souza, CPF n. 242.029.402-53, e à Senhora Epifânia Barbosa da Silva, CPF n. 386.991.172-72, por meio do item II, do Acórdão n. 423/2016-2ª Câmara, proferido no bojo dos autos n. 337/2010/TCE-RO, no valor de R\$ 12.085,95 (doze mil, oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), deve ser expedida, uma vez que se procedeu ao seu suficiente recolhimento, consoante manifestação da SGCE, às fls. ns. 124 a 126.

8. O Senhor Idebert Santos Correia Souza, CPF n. 242.029.402-53, juntou a documentação, às fls. ns. 28 a 119, comprovando do recolhimento do débito aos cofres do Município de Porto Velho-RO, nos termos da Decisão Monocrática n. 269/2016/GCWCS, às fls. ns. 20 a 22-v.

9. A SGCE destacou que, após confrontar com o sistema de atualização de débitos do TCE-RO o valor das parcelas recolhidas pelo Senhor Idebert Santos Correia Souza, o recolhimento efetuado pelo jurisdicionado em tela foi a menor em R\$ 0,01 (um centavo), em face da aplicação da atualização monetária e juros de mora, consoante fundamento no artigo 1º, § 2º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO.

10. Apesar disso, considerando que o valor faltante é de pequeníssima monta, a quitação plena do débito imposto, via item II do Acórdão n. 423/2016-2ª Câmara, proferido no bojo dos autos n. 337/2010/TCE-RO, no valor de R\$ 12.085,95 (doze mil, oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), ao Senhor Idebert Santos Correia Souza, CPF n. 242.029.402-53, e à Senhora Epifânia Barbosa da Silva, CPF n. 386.991.172-72, é medida juridicamente recomendada, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da economicidade, da seletividade, racionalização administrativa.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, acolho, in totum, a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo, às fls. ns. 124 a 126, e, por consequência, DECIDO:

I – **CONCEDER A QUITAÇÃO**, com consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor Idebert Santos Correia Souza, CPF n. 242.029.402-53, e da Senhora Epifânia Barbosa da Silva, CPF n. 386.991.172-72, do débito que lhes foi imputado, em regime de solidariedade, por meio do item II, do Acórdão n. 423/2016-2ª Câmara, proferido no bojo dos autos n. 337/2010/TCE-RO, no valor de R\$ 12.085,95 (doze mil, oitenta e cinco reais e cinco centavos), com fundamento no art. 35, caput, do RITC, tendo em vista o seu satisfatório adimplimento, conforme atestou a SGCE, às fls. ns. 124 a 126.

II – **DETERMINAR AO DEPARTAMENTO 1ª CÂMARA** que adote às providências afetas às pertinentes baixas de responsabilidades, na forma descrita no item anterior;

III – **DÊ-SE CIÊNCIA** desta Decisão, via DOeTCE-RO, na forma preconizada pelo art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013, ao Senhor Idebert Santos Correia Souza, CPF n. 242.029.402-53, e à Senhora Epifânia Barbosa da Silva, CPF n. 386.991.172-72;

IV – **PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

V – **JUNTE-SE** aos autos em epígrafe;

VI – **ARQUIVEM-SE** os autos em testilha, após adoção das medidas de estilo;

VII – **À ASSISTÊNCIA DE GABINETE**, a fim de que CUMPRA as determinações afetas as suas atribuições legais, REMETENDO, após, os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para adoção das demais medidas ordenadas neste Decisum.

Porto Velho-RO, 20 de julho de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01968/18 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 047/2018/SML/PVH
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
INTERESSADO: José Celestino Afonso Pimentel - Proprietário da Empresa Cascalheira Bela Vista Eireli, CNPJ nº 15.665.620/0001-17
CPF nº 590.253.287-68
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito do Município de Porto Velho
CPF nº 476.518.224-04
Valéria Jovânia da Silva - Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos
CPF nº 409.721.272-91
Raimundo Nonato Rocha de Lima - Pregoeiro Municipal
CPF nº 145.493.873-00
ADVOGADOS: Márcio Melo Nogueira - OAB nº 2827
Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB nº 635
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS 0088/2018

REPRESENTAÇÃO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE CASCALHO LATERÍTICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. POSSÍVEL RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE. TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONCESSÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. CERTAME REVOGADO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. A revogação do processo licitatório declarada pela Administração Pública autoriza a extinção dos autos sem análise de mérito, por perda de objeto.

/.../

7. Pelo exposto, diante da revogação do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 047/2018/SML/PVH, deflagrado pela Prefeitura

Municipal de Porto Velho, fundamentado nos arts. 62, § 4º, e art. 82, § 2º ambos do RI/TCE-RO, DECIDO:

I - Extinguir o presente processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 286-A do Regimento Interno, diante da revogação, devidamente comprovada nos autos, do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico nº 047/2018/SML/PVH, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de cascalho laterítico;

II - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor desta Decisão ao Interessados;

III - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público de Contas; e

IV - Após os trâmites regimentais, archive-se.

Porto Velho, 20 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06857/17 (PACED)
00630/88 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO: Lourival da Cruz Nascimento e José Edinaldo de Jesus
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1987
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0644/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO E MULTA. FALECIMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO PARA COBRANÇA DO DÉBITO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE QUANTO À MULTA. DEAD. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. Noticiado nos autos o falecimento de responsável com imputação de débito, imperioso que a Procuradoria municipal seja instada a promover a abertura de ação de inventário, visando o ressarcimento do valor.

Quanto à multa, diante do seu caráter personalíssimo, imperioso seja dada baixa na responsabilidade.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas da Câmara do Município de Ouro Preto do Oeste – exercício 1987, processo originário n. 00630/88, que, julgada irregular, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão APL-TC 00039/88-Pleno.

Os autos vieram conclusos à Presidência para que haja deliberação acerca das informações prestadas pelo DEAD, Informação n. 0396/2018-DEAD, que noticia ter o município de Ouro Preto do Oeste encaminhado o Ofício n. 02/2018/PJM (ID 561001), no qual afirma que as execuções fiscais ajuizadas em desfavor dos Senhores Lourival da Cruz Nascimento e José Edinaldo de Jesus foram extintas sem resolução de mérito, diante do falecimento dos responsáveis.

Diante dessas informações, encaminhou os presentes autos para análise.

Pois bem. Em atenção à notícia do falecimento do responsáveis Lourival da Cruz Nascimento e José Edinaldo de Jesus, impõe-se registrar que, com o evento morte, extingue-se a responsabilidade administrativa pessoal do de cujus, persistindo, no entanto, o dever de ressarcimento do dano ao erário, o que deverá ser adimplido pela universalidade de bens eventualmente deixados como herança, pois o débito, como se sabe, não possui natureza de multa ou sanção, razão pela qual transmite-se aos herdeiros, devendo, portanto, ser cobrado até o valor de suas respectivas cotas.

Dessa forma, em atenção aos precedentes desta Corte em casos semelhantes (DM 318/2013/GCESS – Processo 1070/1999), somente o inventário e/ou arrolamento que poderão comprovar a existência ou não de bens deixados pelo autor da herança, como forma de eximir os herdeiros do pagamento de dívidas que subsistem à morte do devedor.

Assim, deverá a Procuradoria do município promover ação de inventário, visando o ressarcimento do débito imputado por este Tribunal.

Por outro lado, quanto à multa, imperioso a declaração de baixa de responsabilidade dos responsáveis, diante do caráter personalíssimo atribuído nessa condenação.

Com estes fundamentos, determino:

I – a baixa de responsabilidade em nome dos Senhores Lourival da Cruz Nascimento e José Edinaldo de Jesus referente às multas cominadas no item II do Acórdão APL-TC 00039/88-Pleno, em virtude do falecimento dos responsáveis;

II – quanto ao débito, seja notificada a Procuradoria Jurídica do município de Ouro Preto do Oeste para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o ajuizamento da ação de inventário com a finalidade de ressarcimento do débito imputado no item I do Acórdão APL-TC 00039/88;

III – o descumprimento injustificado do item II poderá importar a incidência de multa por descumprimento de decisão;

IV – diante da baixa de responsabilidade no que atine à multa, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adotem as medidas de baixa de responsabilidade em favor dos Senhores Lourival da Cruz Nascimento e José Edinaldo de Jesus, na forma consignada nesta decisão;

V- após, ao Dead para que proceda ao necessário ao cumprimento desta decisão;

VI – decorrido o prazo sem qualquer manifestação do notificado no item II desta decisão, retornem os autos conclusos para deliberação.

VII – Determino, ainda, à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05548/17
01031/93 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Empresa de Navegação de Rondônia
ASSUNTO: Prestação de contas
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0639/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PACED EM DUPLICIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Ante a constatação de formalização em duplicidade de processos, imperioso seja determinado o arquivamento do último que fora autuado de forma equivocada.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido em sede de análise da Prestação de Contas – exercício de 1992, da Empresa de Navegação de Rondônia (processo n. 01031/93).

2. Ocorre que, conforme a certidão n. 35/2018, subscrita pela Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) a autuação do presente processo foi equivocada, haja vista a existência do Paced n. 05550/17, que também versa acerca do processo originário n. 01031/93.

3. Assim, diante da duplicidade de processos, imperioso que o presente Paced seja arquivado.

4. Ante o exposto, determino o arquivamento deste processo, devendo a Assistência Administrativa desta Presidência remeter os autos à Seção de Arquivo.

5. Previamente, seja publicada esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOeTCE-RO.

6. Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06799/17
02546/10 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Edital de pregão presencial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0640/2018-GP

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL. PACED EM DUPLICIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Ante a constatação de formalização em duplicidade de processos, imperioso seja determinado o arquivamento do último que fora autuado de forma equivocada.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido em sede de análise do

Edital de pregão presencial n. 040/2010, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Velho (processo n. 02546/10).

2. Ocorre que, conforme a certidão n. 42/2018, subscrita pela Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) a autuação do presente processo foi equivocada, haja vista a existência do Paced n. 06984/17, que também versa acerca do processo originário n. 02546/10.

3. Assim, diante da duplicidade de processos, imperioso que o presente Paced seja arquivado.

4. Ante o exposto, determino o arquivamento deste processo, devendo a Assistência Administrativa desta Presidência remeter os autos à Seção de Arquivo.

5. Previamente, seja publicada esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOeTCE-RO.

6. Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06741/17
01732/15 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária
ASSUNTO: Tomada de contas especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0641/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PACED EM DUPLICIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Ante a constatação de formalização em duplicidade de processos, imperioso seja determinado o arquivamento do último que fora autuado de forma equivocada.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido em sede de análise da Tomada de contas especial relativa ao convênio n. 177/PGE-2009 (processo n. 01732/15).

2. Ocorre que, conforme a certidão n. 41/2018, subscrita pela Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) a autuação do presente processo foi equivocada, haja vista a existência do Paced n. 06742/17, que também versa acerca do processo originário n. 01732/15.

3. Assim, diante da duplicidade de processos, imperioso que o presente Paced seja arquivado.

4. Ante o exposto, determino o arquivamento deste processo, devendo a Assistência Administrativa desta Presidência remeter os autos à Seção de Arquivo.

5. Previamente, seja publicada esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOeTCE-RO.

6. Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06462/17
01508/09 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vilhena
ASSUNTO: Prestação de contas
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0642/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PACED EM DUPLICIDADE.
ARQUIVAMENTO.

Ante a constatação de formalização em duplicidade de processos, imperioso seja determinado o arquivamento do último que fora autuado de forma equivocada.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (Paced), oriundo de julgamento proferido em sede de análise da Prestação de Contas, exercício de 2008, da Câmara Municipal de Vilhena (processo n. 01508/09).

2. Ocorre que, conforme a certidão n. 40/2018, subscrita pela Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) a atuação do presente processo foi equivocada, haja vista a existência do Paced n. 06463/17, que também versa acerca do processo originário n. 01508/09.

3. Assim, diante da duplicidade de processos, imperioso que o presente Paced seja arquivado.

4. Ante o exposto, determino o arquivamento deste processo, devendo a Assistência Administrativa desta Presidência remeter os autos à Seção de Arquivo.

5. Previamente, seja publicada esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOeTCE-RO.

6. Publique-se. Registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 18 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001331/2018
INTERESSADO: JOÃO CARNEIRO DE AGUIAR
ASSUNTO: Conversão de folgas compensatórias em pecúnia

DM-GP-TC 0643/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FÓRUNS E SEMINÁRIOS. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em evento realizado por esta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Pedido deferido. 5. Adoção das providências necessárias.

1. Trata-se de processo instaurado em decorrência do requerimento subscrito pelo servidor João Carneiro de Aguiar, cadastro 990521, Assistente de Tecnologia da Informação, lotado na Divisão de Hardware e Suporte Operacional, por meio do qual solicita o gozo de 5 dias de folgas compensatórias (de 6 a 10.8.2018), obtidas em decorrência de sua atuação no “VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas” e, no caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia (ID 0006545).

2. Nos termos do Despacho n. 3/2018/COINFRA (ID 0006737), o Coordenador de Infraestrutura de TI e Comunicação, Cláudio Luiz de Oliveira Castelo, expôs motivos para, por imperiosa necessidade do serviço, indeferir o pedido de fruição de referidas folgas.

3. Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a instrução processual n. 169/2018/SEGESP (ID 0007954), atestou que, conforme a Portaria n. 475/2018 (ID 0007952) fora autorizado ao interessado usufruir 5 dias de folgas compensatórias por sua atuação no VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo.

4. Assim, submeteu a esta Presidência deliberação acerca da autorização para o pagamento do valor de R\$ 780,57, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento (ID 0007632).

5. Em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução n. 212/2016/TCE-RO, os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE.

6. É o relatório. DECIDO.

7. Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito. Senão vejamos.

8. Conforme relatado, o servidor pretende, o pagamento de indenização correspondente aos 5 dias de folgas compensatórias que não pode usufruir, tendo em vista o indeferimento por parte de sua chefia, considerando a necessidade de sua permanência nas atividades laborais.

9. À luz do art. 2º, inciso VI da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, a atuação em fóruns e seminários garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de:

VI - atuação em fóruns e seminários, realizados pela Escola Superior de Contas – ESCon e autorizados pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, quando necessário o labor não remunerado fora do horário do expediente. (Acrescido pela Resolução n. 256/2017/TCE-RO).

10. No caso dos autos, a atuação do servidor e a quantidade de dias de folgas decorrentes de sua participação no VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas está evidenciada por meio da Portaria n. 475/2018.

11. Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da legislação pertinente ao caso, ou seja, o requerente comprova sua participação no evento em debate, faz-se mister acolher o parecer da SEGESP e

reconhecer o seu direito aos 5 dias de folgas por ter, efetivamente trabalhado.

12. Ocorre que, a sua chefia indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço, a fruição de referidas folgas.

13. Assim, como o próprio servidor manifestou-se pelo recebimento da indenização correspondente, entendendo ser possível e, desde que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira o pagamento do quantum especificado pela SEGESP/DIFOP.

14. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor João Carneiro de Aguiar para o fim de autorizar a conversão de 5 (cinco) dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência de sua atuação no "VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas" em pecúnia, nos termos do art. 2º, inciso VI, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo lançado no ID 0007632 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

15. Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1.699/18
INTERESSADA: RUY BARBOSA PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO: Concessão de abono de permanência

DM-GP-TC 0638/2018-GP

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. DIREITO AO BENEFÍCIO. AQUISIÇÃO AUTOMÁTICA A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. O servidor que comprovar o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, e optar em permanecer no serviço público, faz jus ao abono de permanência, que deve ser pago a partir do momento em que o interessado preenche as exigências, nos termos da jurisprudência pacífica da Suprema Corte.

2. Deferimento parcial do pedido e adoção das providências necessárias.

Trata-se de pedido formulado pelo servidor Ruy Barbosa Pereira da Silva, matrícula 279, auditor de controle externo, como objetivo de obter abono de permanência na forma do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, a partir do dia 25.8.2017.

De início, a Secretaria-Geral de Administração (SGA) certificou que o interessado preencheria os requisitos para aposentadoria voluntária a partir de 25.8.2017.

Após, a Secretaria de Gestão de Pessoas (SEGESP) identificou que fora computado período não averbado perante o Instituto de Previdência do estado de Rondônia (Iperon), razão por que o preenchimento dos requisitos da aposentadoria voluntária com suporte no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 só ocorreria em 31.7.18.

A Procuradoria de Estado que atua perante este Tribunal de Contas opinou pelo deferimento do pedido do interessado, com efeitos desde o preenchimento dos requisitos do direito à aposentadoria voluntária.

É, rápida síntese, o relatório.

Decido.

Não existe referência expressa à concessão de abono de permanência para aqueles que, tendo cumprido os requisitos elencados no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, permaneçam em atividade.

A despeito disso, de acordo com interpretação sistemática da Constituição da República e em prestígio ao princípio da isonomia, impõe reconhecer também a esses servidores o direito ao abono.

Em consulta elaborada pelo Conselho Superior de Justiça do Trabalho, o Tribunal de Contas da União (TCU) diviso que é lícita a concessão de abono de permanência nas hipóteses em que sejam cumpridos, por servidores e magistrados, os requisitos para aposentadoria com base na regra do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05, no caso de opção por permanecer em atividade.

No agravo regimental no recurso extraordinário n. 609.043/PR, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se em caso semelhante, no qual foi discutido se os militares que já tivessem completado os requisitos para reforma teriam direito a receber o abono de permanência, adotando o posicionamento do TRF da 4ª Região:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR QUE EXECUTA ATIVIDADES DE RISCO. DIREITO À PERCEPÇÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA INSTITUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, INTRODUZINDO O § 19º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITE TERRITORIAL DA SENTENÇA. 1. Em prestígio a uma interpretação analógica extensiva, também devem ser incluídos na possibilidade de percepção do abono de permanência instituído pela EC 41/2003 os servidores que executam atividades de risco, uma vez que, na essência, não existe distinção entre aposentadoria voluntária comum e a voluntária especial. Não é justo nem razoável que haja um discrimen quanto ao deferimento de um benefício também de índole previdenciária só porque há tratamento diferenciado quanto aos critérios para a aposentação. Não pode o intérprete desigualar os que na essência são iguais. Precedentes do STJ. [...].

Sob tópico argumentativo, destaco que há proposta de Emenda à Constituição n. 418/09, que tramita no Congresso Nacional com o objetivo de incluir na Constituição a possibilidade expressa de ter direito ao abono de permanência o servidor que reunir os requisitos de aposentadoria com apoio no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 e permanecer em atividade.

Demais disso, o abono de permanência visa a estimular os servidores em atividade, poupando o caixa da previdência de gastos maiores, razão por que não seria razoável deixar de estender esse incentivo aos servidores que reuniram os requisitos de aposentadoria com base no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

De resto, há precedentes nesse sentido neste Tribunal, a exemplo do processo n. 256/2014.

À vista disso, é forçoso reconhecer o direito do interessado ao abono de permanência a partir do preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária, o que ocorrerá em 31.7.2018, considerado o tempo de serviço/contribuição averbado no Iperon.

Diante do exposto, decido:

I - Deferir o pedido do servidor Ruy Barbosa Pereira da Silva, referente à concessão de abono de permanência, a partir de 31.7.2018;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as seguintes providências:

a) Conceda ao servidor Ruy Barbosa Pereira da Silva o abono de permanência, a partir do dia 31.7.2018, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Após, arquite os autos.

III – Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 19 de julho de 2018

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0013/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 31 de julho de 2018, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 03499/15 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Michael Saraiva Rodrigues - C.P.F n. 567.019.002-59, José Carlos de Oliveira - C.P.F n. 200.179.369-34, Williams Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49
Assunto: Possível irregularidade na remoção de servidores da SESAU para a Sefin nas vagas destinadas ao cargo de contador a serem ocupadas por candidatos aprovados no Concurso Público n. 018/GDRH/SEARH
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 01127/17 (Apenso Processo n. 03604/16) - Prestação de Contas

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Volmir José Alquieri - C.P.F n. 389.688.002-00, Sidneia Dalpra Lima - C.P.F n. 998.256.272-04
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cacaulândia
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 01224/17 – Prestação de Contas
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
Responsáveis: Alda Maira de Azevedo Januário Miranda - C.P.F n. 639.084.682-72, Eraldo Barbosa Teixeira - C.P.F n. 083.680.584-49, Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00, Andreia da Silva Luz - C.P.F n. 747.697.822-68
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 01179/17 (Apenso Processo n. 01961/16) - Prestação de Contas
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: Izolda Madella - C.P.F n. 577.733.860-72
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 02872/17 (Apensos Processos n. 01154/17, 04888/17, 06564/17, 06729/17, 06987/17) - Tomada de Contas Especial
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Valneria Cristo Mota - C.P.F n. 805.797.442-72, Nilton Dutra Rocha - C.P.F n. 630.820.202-91, Rinaldo Pires - C.P.F n. 272.159.702-72, DVANI MARTINS NUNES - C.P.F n. 618.007.162-49, João Aylton Damacena - C.P.F n. 162.326.312-34, Valdeci Furtado - C.P.F n. 602.403.422-91, Eustácio Roberto Salomão - C.P.F n. 175.086.811-34, Lourival José Pereira - C.P.F n. 187.694.621-00, José Roberto de Oliveira - C.P.F n. 835.989.876-68, Lionço Alves Toledo - C.P.F n. 271.901.532-68, Marcos Aurelio de Pinho - C.P.F n. 599.826.592-00, Reginaldo Marques Silva - C.P.F n. 673.119.382-87, João Batista Fernandes de Souza - C.P.F n. 469.689.202-63
Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão AC2-TC 00343/17 referente ao processo 01154/17
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo n. 02824/14 (Processos apensos: 02114/15, 03162/14, 03158/16, 03159/16) - Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Mauro Nazif Rasul - C.P.F n. 701.620.007-82, Eduardo Allemard Damião - C.P.F n. 518.247.527-68
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Edital de Licitação n. 010/2014
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Cristiane Silva Pavin - O.A.B n. 8221; Nelson Canedo Motta - O.A.B n. 2721, Gustavo Nóbrega da Silva - O.A.B n. 5235, Igor Habib Ramos Fernandes - O.A.B n. 5193
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo n. 03559/13 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Francisco Assis da Silva Secundo - C.P.F n. 021.634.032-20, Carlos Dobbis - C.P.F n. 147.091.639-87
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato de Prestação De Serviços entre a Proc. Geral do Município de Porto Velho e Empresa C.R.S Engenharia, Projetos e Consultoria Ltda- ME
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo n. 01167/18 – (Processo Origem: 02658/09) - Pedido de Reexame
Recorrente: Williams Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Acórdão AC2-TC 00019/18 - Processo n. 02658/2009/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9 - Processo-e n. 01204/16 (Apensos Processos n. 04755/16, 04756/16, 04757/16, 04758/16, 04759/16, 04760/16, 04761/16, 04762/16, 04763/16, 04764/16, 04766/16, 04767/16) - Prestação de Contas

Responsáveis: Janaina Vasquez Ucipalez - C.P.F n. 003.762.202-10,
Gerardo Martins de Lima - C.P.F n. 079.660.912-87
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo-e n. 02285/17 (Apenso Processos n. 00534/16, 01101/16, 01879/16, 01640/16, 02276/16, 02674/16, 03185/16, 03636/16, 04049/16, 00059/17, 00305/17) - Prestação de Contas
Responsáveis: Luciano Valério Lopes Carvalho - C.P.F n. 571.027.322-87,
Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF n. 138.412.111-00
Assunto: Prestação de Contas Anual 2016.
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

11 - Processo-e n. 02038/16 (Apenso: 00901/15, 01871/15, 01605/15, 02254/16, 02573/15, 03091/15, 03747/15, 04021/15, 04297/15, 04602/15, 00006/16, 00190/16) - Prestação de Contas
Responsáveis: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - C.P.F n. 138.412.111-00, Luciano Valério Lopes Carvalho - C.P.F n. 571.027.322-87
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

12 - Processo n. 01592/13 (Apenso Processos n. 02719/12, 00802/12, 02042/12, 02377/12, 03046/12, 03452/12, 03804/12, 04297/12, 05180/12, 05258/12, 05270/12, 05349/12, 00217/13, 00356/13) - Prestação de Contas
Responsável: Benedito Antônio Alves - C.P.F n. 360.857.239-20
Assunto: Prestação de Contas - Ref. ao ano de 2012
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças
Impedimento: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13 - Processo n. 00930/18 – (Processo Origem: 02658/09) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Andrea Maria Rezende - C.P.F n. 755.608.446-91
Assunto: Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão n. 0019/2018-2ª Câmara. Processo n. 2658/09/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

14 - Processo n. 00515/06 (Apenso Processo n. 01162/17) - Reforma
Interessado: Reinaldo Melo do lago - C.P.F n. 286.509.052-34
Assunto: Reforma
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Advogados: Tiago Fernandes Lima da Silva - O.A.B n. 6122, Fabio Melo do Lago - O.A.B n. 5734, Alan Kardec dos Santos Lima - O.A.B n. 333
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15 - Processo-e n. 04714/15 – Representação
Responsável: Mário Jorge de Medeiros - C.P.F n. 090.955.352-15
Assunto: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

16 - Processo-e n. 04713/15 – Representação
Interessados: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, Ricardo Amaral Alves do Vale - C.P.F n. 457.450.992-91
Responsável: Mário Jorge de Medeiros - C.P.F n. 090.955.352-15
Assunto: Representação
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

17 - Processo-e n. 02282/17 – Representação
Interessado: Elenice de Souza Macharett - C.P.F n. 746.482.767-87
Responsável: Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - C.P.F n. 138.412.111-00
Assunto: Representação
Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD
Advogado: Cláudio Ribeiro de Mendonça - O.A.B n. 8335
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

18 - Processo n. 02092/16 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Centro de Referência Agrosilvopastoril de Ouro Preto do Oeste - CNPJ n. 06.148.665/0001-23, Adiel Andrade - C.P.F n.

221.238.142-53, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04, Eluane Martins Silva - C.P.F n. 849.477.802-15
Assunto: Convênio - n. 367//2011/PGE firmado com Centro de Referência Agrosilvopastoril de Ouro Preto do Oeste - Projeto Oficina de Talentos - Proc. Adm. n. 2001/0292/2011. Convertido em tomada de contas especial (Item I do Acórdão n. 231/2016 - 2ª câmara)
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Advogados: Fabricio dos Santos Fernandes - O.A.B n. 1940, Ariane Maria Guarido Xavier - O.A.B n. 3367, Daniel Gago De Souza - O.A.B n. 4155, Manoel Rivaldo de Araujo - O.A.B n. 315-B, Ernande Segismundo - O.A.B n. 532, Ricardo Oliveira Junqueira - O.A.B n. 4477, Daniel Mendonça Leite de Souza - O.A.B n. 6115, Cleber Jair Amaral - O.A.B n. 2856
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

19 - Processo n. 03532/15 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho - CNPJ n. 10.573.498/0001-35, Benjamim Mourão da Silva Júnior - C.P.F n. 086.089.702-87, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04
Assunto: Convênio - n. 003/2012/PGE - Firmado com União dos Blocos de Rua do Carnaval de Porto Velho - Uniblocos - Carnaval 2012 - PROC. ADM. 2001/0021/2012, convertido em Tomada de Contas Especial.
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Advogado: Fabricio dos Santos Fernandes - O.A.B n. 1940, Daniel Gago de Souza - O.A.B n. 4155, Manoel Rivaldo de Araujo - O.A.B n. 315-B, Ernande Segismundo - O.A.B n. 532
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

20 - Processo n. 04113/15 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Raquel Barbosa de Arêa - C.P.F n. 615.193.672-87, Epifânia Barbosa da Silva - C.P.F n. 386.991.172-72, Maricélia do Lago Moreira Pereira - C.P.F n. 389.758.662-20, Maria da Conceição Gomes de Oliveira - C.P.F n. 972.604.447-20, Ângela Maria Aguiar da Silva - C.P.F n. 612.623.662-91, Marcos José Rocha dos Santos - C.P.F n. 001.231.857-42, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho - C.P.F n. 408.845.702-15
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades envolvendo servidores Convertido em Tomada de Contas Especial.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Marcelo Lessa Pereira - O.A.B n. 1501, Antonio Ferreira de Oliveira - O.A.B n. 1331, Rochilmer Mello da Rocha Filho - O.A.B n. 635, Luiz Alberto Lima Cantanhêde - O.A.B n. 4439, Ana Paula Pinto da Silva - O.A.B n. 5875, Daniel Mendonça Leite de Souza - O.A.B n. 6115, Cleber Jair Amaral - O.A.B n. 2856
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

21 - Processo n. 03612/15 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Isabel de Fátima Luz - C.P.F n. 030.904.017-54, Emerson Silva Castro - C.P.F n. 348.502.362-00, Júlio Olivar Benedito - C.P.F n. 927.422.206-82, Marco Antônio de Faria - C.P.F n. 012.908.511-15, Juraci Jorge da Silva - C.P.F n. 085.334.312-87, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49, Jorge Alberto Elarrat Canto - C.P.F n. 168.099.632-00
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Contratos n.s 129/PGE/2011, 029/PGE/2013 E 195/PGE/2014, celebrados com Escolas Reunidas Rondoniense de Ensino Superior (FATEC) - locação de imóvel para acolher a E.E.E.F.M Brasília -- Convertido em Tomada de Contas Especial.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Advogados: Saiera Silva de Oliveira - O.A.B n. 2458, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - O.A.B n. 4-B, Andrey Cavalcante de Carvalho - O.A.B n. 303-B, Amadeu Guilherme Lopes Machado - O.A.B n. 1225, Janio Sergio da Silva Maciel - O.A.B n. 1950, Nelson Sérgio da Silva Maciel - O.A.B n. 624-A, Caio Sérgio Campos Maciel - O.A.B n. 5878, Bruno Valverde Chahaira - O.A.B n. 52860/PR, Moacyr Rodrigues Pontes Netto - O.A.B n. 4149
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo n. 04450/15 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis Carmélia da Silva Cardoso - C.P.F n. 971.813.902-87, Ananias Alves Filho - C.P.F n. 203.913.822-68, José Carlos Pereira - C.P.F n. 351.797.322-04, Eluane Martins Silva - C.P.F n. 849.477.802-15
Assunto: Representação --- Convertido em tomada de contas especial.
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Advogado: Renato Thiago Paulino de Carvalho - O.A.B n. 7653
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 - Processo-e n. 00376/18 – Edital de Processo Simplificado
 Responsáveis: Jeanne Gomes dos Santos - C.P.F n. 013.379.682-50,
 Nádia Rubia Kreusch Tieg - C.P.F n. 930.460.222-04, Adrie Aparecida
 Biazatti Danieleto - C.P.F n. 972.990.572-04, Edileusa Silva Souza - C.P.F
 n. 837.381.262-87, Ariane Stopassoli Lobo - C.P.F n. 714.536.102-78,
 Jeferson da Silva Oliveira - C.P.F n. 913.566.522-04, Alfredinho Helio
 Sperandio - C.P.F n. 389.670.062-68, Adailton Luz de Souza - C.P.F n.
 497.491.452-91, Edir Alquieri - C.P.F n. 295.750.282-87
 Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMC/2018.
 Origem: Prefeitura Municipal de Cacaulândia
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

24 - Processo-e n. 00377/18 – Edital de Processo Simplificado
 Responsáveis: Fernando da Silva Pinto - C.P.F n. 834.384.402-53, Maria
 Aparecida de Barros Silva - C.P.F n. 149.651.268-58, Jorge Natalino da
 Silva - C.P.F n. 798.962.512-15, Mara Célia de Oliveira Silva - C.P.F n.
 747.029.802-97, Hellen Rossmann Breger - C.P.F n. 689.157.132-49,
 José Camilo Lima - C.P.F n. 623.955.482-00, Leila Maria de Moraes - C.P.F
 n. 633.713.082-00, Luana Nayra Araujo Costa Braz Mayer - C.P.F n.
 048.764.684-35, Joyce de Souza Pereira - C.P.F n. 796.336.095-34, Telma
 Gomes de Sousa - C.P.F n. 294.297.062-68, Ronaldo Rodrigues de Oliveira
 - C.P.F n. 469.598.582-91
 Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2018.
 Origem: Prefeitura Municipal de Buriú
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

25 - Processo-e n. 01171/17 (Apenso Processo n. 01008/17) - Prestação
 de Contas
 Responsáveis: Moacir de Souza Martins - C.P.F n. 600.681.752-72, Jasiel
 Oliveira da Silva - C.P.F n. 051.905.762-72, Quesia Andrade Balbino
 Barbosa - C.P.F n. 559.661.282-00, Milton Braz Rodrigues Coimbra - C.P.F
 n. 820.817.196-49
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

26 - Processo-e n. 03515/16 – Representação
 Interessado: Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda. - CNPJ n.
 84.750.538/0001-03
 Responsáveis: M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. - CNPJ n.
 13.273.219/0001-06, Luis Eduardo Maiorquin - C.P.F n. 569.125.951-20
 Assunto: Representação - suposto descumprimento ao acórdão n.
 756/2016 1ª Câmara, proferido nos autos n. 918/2016/TCE-RO
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
 Advogado: Julian Cuadal Soares - O.A.B n. 2597, Vanessa Michele Esber
 Serrate - O.A.B n. 3875, Renato Juliano Serrate de Araujo - O.A.B n. 4705
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

27 - Processo n. 00537/15 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis Sérgio Roberto Soares da Silva - C.P.F n. 285.967.812-34,
 Marco Antônio Garcia de Souza - C.P.F n. 537.527.249-00, Risângela
 Tavares Mendes - C.P.F n. 658.525.832-00, Nanci Maria Rodrigues da
 Silva - C.P.F n. 079.376.362-20
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades
 cometidas em contratação de despesa por meio de adesão (CARONA) a
 ata de registro de preços do estado do Piauí - Proc. Adm. 1811/389/2011
 Jurisdicionado: Fundo Especial de Proteção Ambiental
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

28 - Processo-e n. 00110/16 – Tomada de Contas Especial
 Responsável: Márcio Antônio Félix Ribeiro - C.P.F n. 289.643.222-15
 Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria
 de Estado da Educação - SEDUC em face de irregularidades apresentadas
 na prestação de contas dos recursos do PROAFI recebidos pela EEEFM
 Irmã Maria Celeste - P. A. n. 1601.04519-0000/14 TCE n. 1601.0069-
 0000/14
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

29 - Processo-e n. 00951/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessados: Cláudia da Veiga Jardim - C.P.F n. 805.542.531-00, Eduardo
 Robertson de Carvalho - C.P.F n. 021.380.304-66
 Responsável: Tulio Anderson Rodrigues da Costa - C.P.F n. 273.507.976-
 72
 Assunto: Ato de Admissão de Pessoal Edital de Concurso Público n.
 001/2009
 Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 01557/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
 Concurso Público Estatutário
 Interessados: Nadir Rosa Lara - C.P.F n. 419.356.242-53, Luciano
 Aparecido de Oliveira - C.P.F n. 757.538.802-82, Clarisa de Abreu - C.P.F
 n. 012.268.490-75
 Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso
 Público n. 001/2013.
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 02348/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
 Concurso Público Estatutário
 Interessados: Jacy Ferreira Costa - C.P.F n. 713.727.842-68, Marlon
 Jhones Felipe da Silva - C.P.F n. 013.822.112-01, Joventino Dias Sobrinho
 - C.P.F n. 420.091.622-34
 Responsável: Célio de Jesus Lang - C.P.F n. 593.453.492-00
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso
 Público n. 001/2015.
 Origem: Prefeitura Municipal de Urupá
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 02358/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
 Concurso Público Estatutário
 Interessada: Irene Luiza Lopes - C.P.F n. 645.213.462-00
 Responsável: Wanderley José Cardoso
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso
 Público n. 001/2015.
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 01853/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
 Concurso Público Estatutário
 Interessados: Gustavo de Mello Sanfelici - C.P.F n. 956.443.340-15, Igor
 Luis de Alencar Miranda - C.P.F n. 826.905.882-34, Elza Batista Rodrigues
 - C.P.F n. 993.808.541-53
 Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - C.P.F n. 152.059.752-
 53
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso
 Público n. 001/2015.
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 01906/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão -
 Concurso Público Estatutário
 Interessados: Rosimar Aparecida Massaroli - C.P.F n. 663.107.762-15,
 Keila Maria Rodrigues - C.P.F n. 961.058.102-10, Lucilene Aparecida dos
 Santos Tarta - C.P.F n. 804.325.652-72, Joice Uecker Strelow Jacob -
 C.P.F n. 005.843.580-83, Jhulia Carolina Movio Roberto Pêgo - C.P.F n.
 994.444.962-87
 Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso
 Público n. 001/2013.
 Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 01943/18 – Aposentadoria
 Interessada: Terezinha Lima dos Santos - C.P.F n. 191.727.022-49
 Responsável: João Bosco Costa
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 02283/18 – Aposentadoria
 Interessada: Ivanete Quintela da Silva Begnini - C.P.F n. 221.953.352-20
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de
 Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo n. 00496/13 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Dolores da Rosa Issler - C.P.F n. 388.130.250-68
 Responsável: Sebastião Pereira da Silva
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 02504/18 – Aposentadoria
Interessada: Ivone da Silva Veloso - C.P.F n. 290.433.952-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 02229/18 – Aposentadoria
Interessada: Isabel Sikorski da Silva - C.P.F n. 705.672.042-00
Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo-e n. 02310/18 – Aposentadoria
Interessado: Jose Salvandi de Souza - C.P.F n. 078.437.804-59
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo-e n. 02245/18 – Aposentadoria
Interessada: Terezinha de Jesus Dias Rodrigues - C.P.F n. 341.001.562-00
Responsável: Claudio Rodrigues da Silva
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo-e n. 02243/18 – Aposentadoria
Interessado: Jose Goncalves Neto - C.P.F n. 198.646.206-49
Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

43 - Processo-e n. 01949/18 – Aposentadoria
Interessada: Maria Alberta Lopes da Silva - C.P.F n. 162.918.322-91
Responsável: Ivan Furtado De Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

44 - Processo-e n. 02237/18 – Aposentadoria
Interessado: Cicero Miguel do Nascimento - C.P.F n. 847.120.748-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

45 - Processo-e n. 01924/18 – Aposentadoria
Interessada: Deusdete Oliveira Santos - C.P.F n. 219.687.052-87
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

46 - Processo-e n. 01931/18 – Aposentadoria
Interessada: Marlene Maria dos Santos Messias - C.P.F n. 498.218.302-34
Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

47 - Processo-e n. 01942/18 – Aposentadoria
Interessada: Francisca Correa Ramos - C.P.F n. 179.880.712-20
Responsável: João Bosco Costa
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

48 - Processo-e n. 01930/18 – Aposentadoria
Interessada: Maria Cristina Ayres - C.P.F n. 106.973.492-68
Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

49 - Processo-e n. 01919/18 – Aposentadoria
Interessada: Maria Helena Damasceno de Andrade Chagas - C.P.F n. 221.960.802-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

50 - Processo-e n. 01935/18 – Aposentadoria
Interessado: Edvaldo Maciel Ferreira - C.P.F n. 067.181.833-34
Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

51 - Processo-e n. 01820/18 – Aposentadoria
Interessada: Ilda Camilo Rodrigues - C.P.F n. 113.760.152-34
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

52 - Processo-e n. 01814/18 – Aposentadoria
Interessada: Maria de Lurdes Costa - C.P.F n. 191.805.942-04
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

53 - Processo-e n. 01812/18 – Aposentadoria
Interessada: Maria Clarice da Costa - C.P.F n. 221.266.002-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

54 - Processo-e n. 01807/18 – Aposentadoria
Interessada: Aparecida Leonídia Camargo - C.P.F n. 105.834.081-68
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

55 - Processo-e n. 01806/18 – Aposentadoria
Interessada: Jozilda da Silva Bezerra - C.P.F n. 162.529.422-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

56 - Processo-e n. 01805/18 – Aposentadoria
Interessada: Ivonete Pereira Da Silva - C.P.F n. 242.213.842-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

57 - Processo-e n. 01804/18 – Aposentadoria
 Interessada: Marie Lucia Amaral - C.P.F n. 152.037.272-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

58 - Processo-e n. 01803/18 – Aposentadoria
 Interessada: Marlene Vieira Martins - C.P.F n. 624.975.452-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

59 - Processo-e n. 01800/18 – Aposentadoria
 Interessada: Marlene Aparecida Grossi - C.P.F n. 619.551.409-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

60 - Processo-e n. 01798/18 – Aposentadoria
 Interessado: Miguel Alves do Nascimento - C.P.F n. 112.214.881-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

61 - Processo-e n. 01795/18 – Aposentadoria
 Interessado: Francisco Vicente de Souza - C.P.F n. 016.812.788-12
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

62 - Processo-e n. 01683/18 – Aposentadoria
 Interessado: Francisco Mariano Gaia - C.P.F n. 143.082.311-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

63 - Processo-e n. 01625/18 – Aposentadoria
 Interessada: Ana Rosa da Silva - C.P.F n. 113.415.302-30
 Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

64 - Processo-e n. 01601/18 – Aposentadoria
 Interessada: Joanilce Terceiro dos Santos - C.P.F n. 220.229.962-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

65 - Processo-e n. 01412/18 – Aposentadoria
 Interessada: Rosa Rodrigues de Souza da Silva - C.P.F n. 095.614.552-34
 Responsável: João Bosco Costa
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

66 - Processo-e n. 02152/18 – Pensão Civil

Interessada: Maria Dorotea de Souza Calvosa - C.P.F n. 067.465.432-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

67 - Processo-e n. 02195/18 – Pensão Civil
 Interessada: Raimunda Pereira de Sousa Silva - C.P.F n. 103.210.042-72
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

68 - Processo-e n. 01605/18 – Pensão Civil
 Interessada: Ivaneide Casco de Souza - C.P.F n. 139.593.792-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

69 - Processo-e n. 01817/18 – Pensão Civil
 Interessado: Leonardo Colombo Paniagua - C.P.F n. 882.938.662-68
 Responsável: Antony Yuri Bayerl Silvano - C.P.F n. 015.445.532-69
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

70 - Processo-e n. 01799/18 – Pensão Civil
 Interessados: Camila Menacho Bezerra - C.P.F n. 041.809.592-24, Caio Assis Menacho Bezerra - C.P.F n. 041.809.872-79, Sandra Maria Paz Menacho - C.P.F n. 630.860.772-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

71 - Processo-e n. 01609/18 – Pensão Civil
 Interessada: Tania Regina Rodrigues - C.P.F n. 456.749.062-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

72 - Processo-e n. 03459/15 – Pensão Civil
 Interessados: Ana Paula Gandra Moreti - C.P.F n. 355.845.778-12, Leonardo Pastorini da Silva Mendes - C.P.F n. 047.447.430-56, Daniel Amazonas Mendes - C.P.F n. 039.434.172-47
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Pensão estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

73 - Processo-e n. 02098/18 – Reserva Remunerada
 Interessado: Jean Carlos De Oliveira - C.P.F n. 326.817.802-25
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva Remunerada.
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

74 - Processo-e n. 02088/18 – Reserva Remunerada
 Interessado: Ademar Simões - C.P.F n. 319.810.382-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

75 - Processo-e n. 02105/18 – Reserva Remunerada
Interessado: Vilson de Salles Machado - C.P.F n. 609.792.080-68
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Reserva remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

76 - Processo-e n. 02089/18 – Reserva Remunerada
Interessado: Woston Rodrigues dos Santos - C.P.F n. 350.918.782-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

77 - Processo-e n. 01063/18 – Reserva Remunerada
Interessado: Jackson Robledo da Silva - C.P.F n. 434.202.733-04
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

78 - Processo-e n. 01064/18 – Reserva Remunerada
Interessado: Moacir Nogueira Gonçalves - C.P.F n. 272.021.352-72
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

79 - Processo-e n. 00760/18 – Reserva Remunerada
Interessado: Arnaldo Rolim de Souza - C.P.F n. 584.655.374-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

80 - Processo-e n. 00750/18 – Reserva Remunerada
Interessado: Cristiano da Silva Alencar - C.P.F n. 399.398.123-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

81 - Processo-e n. 02086/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Leiliane Soares de Oliveira - C.P.F n. 839.439.602-00
Responsável: Maria Cecília Schmidt - C.P.F n. 037.858.929-69
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

82 - Processo-e n. 02085/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: André Pedraza Vêner - C.P.F n. 008.207.272-88
Responsável: Defensor Público: Hans Lucas Immich
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

83- Processo-e n. 01411/18 – Aposentadoria
Interessada: Ana Maria Monteiro Botelho - C.P.F n. 161.970.032-87
Responsável: Joao Bosco Costa - C.P.F n. 130.622.554-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

84 - Processo-e n. 01947/18 – Aposentadoria
Interessada: Edileuza Brito Mendonça - C.P.F n. 782.206.452-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

85 - Processo n. 01416/13 – Aposentadoria
Interessada: Maria Madalena de Souza - C.P.F n. 143.138.042-34
Responsável: João Pereira da Silva
Assunto: Aposentadoria municipal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

86 - Processo-e n. 01845/18 – Aposentadoria
Interessado: Antonio Rocha da Silva - C.P.F n. 791.299.781-49
Responsável: Isael Francelino - C.P.F n. 351.124.252-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

87 - Processo-e n. 01843/18 – Aposentadoria
Interessada: Zenaide Beleza da Silva - C.P.F n. 179.878.492-00
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

88 - Processo-e n. 01542/18 – Aposentadoria
Interessada: Severina Ferreira da Silva - C.P.F n. 204.484.812-00
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

89 - Processo-e n. 01013/18 – Aposentadoria
Interessado: Aparecido Vicente de Matos - C.P.F n. 095.753.911-87
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

90 - Processo-e n. 02626/17 – Aposentadoria
Interessada: Claudete Regina Pereira - C.P.F n. 506.547.219-04
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

91 - Processo-e n. 03274/15 – Aposentadoria
Interessada: Irene Quintiliano de Araújo - C.P.F n. 420.039.382-49
Responsável: Carlos Cesar Guaita
Assunto: Aposentadoria municipal
Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

92 - Processo-e n. 03592/15 – Aposentadoria
Interessado: Ignacio de Loiola Barros Reis - C.P.F n. 021.613.112-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

93 - Processo-e n. 01415/18 – Aposentadoria
Interessado: Dagmar Pereira Sales - C.P.F n. 060.788.502-53
Responsável: João Bosco Costa
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

94 - Processo-e n. 01255/18 – Aposentadoria
Interessada: Angela Corbara de Oliveira Pires - C.P.F n. 628.661.176-20
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

95 - Processo-e n. 00289/15 – Aposentadoria
Interessada: Maisa Mollulo - C.P.F n. 203.594.032-04
Responsável: Paulo Belegante
Assunto: Aposentadoria municipal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

96 - Processo-e n. 01108/18 – Aposentadoria
Interessado: Ademar Sanches - C.P.F n. 779.704.898-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

97 - Processo-e n. 02350/16 – Aposentadoria
Interessada: Neuza Maria de Souza Barbosa - C.P.F n. 251.053.372-04
Responsável: José Carlos Couri
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

98 - Processo-e n. 01110/18 – Aposentadoria
Interessado: Fernando Antônio de Souza Oliveira - C.P.F n. 841.165.368-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

99 - Processo-e n. 01289/18 – Aposentadoria
Interessada: Delzi Lopes de Araujo - C.P.F n. 437.531.675-68
Responsável: Weliton Pereira Campos - C.P.F n. 410.646.905-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

100 - Processo-e n. 01529/18 – Aposentadoria
Interessada: Francineide da conceição de Oliveira - C.P.F n. 113.494.502-78
Responsável: Ivan Furtado de Oliveria
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

101 - Processo-e n. 01627/18 – Aposentadoria
Interessados: Noel Leite da Silva - C.P.F n. 520.952.232-68, Veronica Ferreira de Sousa - C.P.F n. 340.849.832-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

102 - Processo n. 02469/09 – Contrato
Interessada: Secretaria de Estado da Educação - Seduc
Responsável: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - C.P.F n. 301.081.959-53, Júlio Olivar Benedito, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - C.P.F n. 329.607.192-04
Assunto: Contrato - n. 226/PGE/2008
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

103 - Processo n. 02201/09 – Contrato
Interessado: Secretaria de Estado da Educação - Seduc
Responsável: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
Assunto: Contrato - n. 178/PGE/2008
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

104 - Processo n. 03478/06 – Contrato
Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem E Transportes do Estado de Rondônia - Der
Responsáveis: Isekiel Neiva de carvalho, Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91
Assunto: Contrato - n. 039/06.
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

105 - Processo n. 02935/09 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Governo do Estado de Rondônia
Responsável: Consórcio Santo Antônio Energia
Assunto: Acompanhar Atos de Gestão - acompanhamento das obras do Hospital Regional de Cacoal
Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

106 - Processo n. 00549/11 – Fiscalização de Atos e Contratos
Interessado: Secretaria de Estado da Educação
Responsáveis: João Carlos Batista de Souza - C.P.F n. 515.842.802-63, Sílvia Maria Ayres Correa, João Soares de Moura - C.P.F n. 474.207.669-91, Maria de Fátima Rodrigues, Prime Tech Comércio de Materiais Eletrônicos Ltda., Pablo Adriany de Freitas - C.P.F n. 351.278.802-53, Zenildo Campos do Nascimento - C.P.F n. 720.383.572-34, Irany Freire Bento - C.P.F n. 178.976.451-34
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Análise da regularidades de adesão a ata registro de preços formada pelo Município de Humaitá - Processo n. 1601.4465/2010.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Advogado: Saiera Silva de Oliveira - O.A.B n. 2458, Mirele Rebouças de Queiroz Jucá - O.A.B n. 3193, Felipe Augusto Ribeiro Mateus - O.A.B n. 1641, Andrey Cavalcante de Carvalho - O.A.B n. 303-B, Iran da Paixão Tavares Junior - O.A.B n. 5087, Paulo Barroso Serpa - O.A.B n. 4923
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

107 - Processo-e n. 01607/18 – Pensão Civil
Interessado: Antonio Ferreira de Lima - C.P.F n. 951.148.408-78
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

108 - Processo n. 01303/02 (Aposensos Processos n. 00415/01, 01053/01, 01276/01, 01277/01, 01415/01, 01851/01, 02512/01, 02702/01, 03077/01, 03482/01, 03987/01, 04401/01, 00085/02, 00644/02, 00460/01, 02069/01) - Prestação de Contas
Interessado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa E Cidadania - Sedec.
Responsável: Reinaldo Silva Simião - C.P.F n. 180.935.156-15, Jorge Honorato - C.P.F n. 557.085.107-06
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2001.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

109 - Processo n. 02231/12 – Representação
Interessado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Responsáveis: Hárcia Comércio Gêneros Alimentícios, Serviços Ltda. - CNPJ n. 10.751.719/0001-18, Diego Ferreira da Silva, Gp Comércio E Representação Ltda-Me, Guta Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda
Assunto: Representação - Supostas Irregularidades no Processo PA 07.02237/2011, Pregão Presencial 075/2011
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

110 - Processo-e n. 00737/18 – Reserva Remunerada
Interessado: José Francisco Teixeira da Silva - C.P.F n. 203.176.202-82
Responsável: Universa Lagos
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

111 - Processo-e n. 00743/18 – Reserva Remunerada
Interessado: Francisco Evandro Moreira - C.P.F n. 229.170.203-34
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Reserva remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

112 - Processo-e n. 00746/18 – Reserva Remunerada
Interessado: Lourimar Silva Nascimento - C.P.F n. 204.392.962-34
Responsável: Roney da Silva Costa
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

113 - Processo-e n. 01596/18 – Reserva Remunerada
Interessado: Paulo Aparecido da Silva
Responsável: Roney da Silva Costa
Assunto: Reserva remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

114 - Processo-e n. 01595/18 – Reserva Remunerada
Interessado: Juracy Souza de Almeida - C.P.F n. 550.559.405-06
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Reserva remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

115 - Processo-e n. 01594/18 – Reserva Remunerada
Interessado: Aguinaldo Ribeiro Novaes - C.P.F n. 390.340.622-87
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

116 - Processo-e n. 01593/18 – Reserva Remunerada
Interessado: André Luiz Glanert
Responsável: Clairton Pereira da Silva
Assunto: Reserva remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

117 - Processo-e n. 00727/18 – Reserva Remunerada
Interessado: José Batista dos Santos
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

118 - Processo-e n. 00744/18 – Reserva Remunerada
Interessado: Eron Texon Schwantes - C.P.F n. 662.579.219-53
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

119 - Processo-e n. 00732/18 – Reserva Remunerada
Interessado: Moisés de Oliveira Lima - C.P.F n. 237.893.362-20
Responsável: Ênedey Dias de Araújo
Assunto: Reserva remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

120 - Processo n. 01674/07 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Responsáveis: José Mário do Carmo Melo - C.P.F n. 142.824.294-53, Cristóvão Otero de Aguiar Araújo - C.P.F n. 607.864.777-68, Edson Francisco de Oliveira Silveira - C.P.F n. 113.401.772-34, Emerson Silva Castro - C.P.F n. 348.502.362-00, Roberto Eduardo Sobrinho - C.P.F n. 006.661.088-54
Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 160/PMG/06 - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 56/2008-1ª CM proferida em 11/03/2008
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

121 - Processo n. 01990/12 – Tomada de Contas Especial
Interessada: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável: Tecsol Comércio E Construções Ltda., Waldemarina Vieira de Melo, Fundação Rio Madeira - Riomar
Assunto: Tomada de Contas Especial - Execução parcial de reforma e adaptação de imóvel para funcionamento do curso superior de engenharia de pesca
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 19 de julho de 2018

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA